



Mitsui Sumitomo Seguros

A Member of **MS&AD** INSURANCE GROUP

PLANO DE SEGURO SECUNDÁRIO LUCROS CESSANTES

Processo SUSEP Nº 15414.003974/2007-35

Agosto / 2020

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.

Alameda Santos, 415 – 1º ao 5º andar – Cerqueira César – São Paulo/SP – Cep: 01419-913
Central de Atendimento: 0300 772 6744 SAC: 0800 773 6744 Ouvidoria: 0800 888 6744



ÍNDICE

CONDIÇÕES ESPECIAIS	2
LUCROS CESSANTES.....	2
INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS – PERDA DE RECEITA BRUTA.....	9
PERDA DE LUCRO LÍQUIDO.....	13
DESPESAS FIXAS PERDURÁVEIS	19
PERDA DE LUCROS ESPERADOS	20
CONDIÇÕES ADICIONAIS.....	26
CLÁUSULA 1ª - CLÁUSULA DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE UTILIDADES – PERDA DE RECEITA BRUTA / LUCROS CESSANTES.....	26
CLÁUSULA 2ª - CLÁUSULA PARA EXTENSÃO DE COBERTURA A FORNECEDORES / COMPRADORES NÃO ESPECIFICADOS	27
CLÁUSULA 3ª - CLÁUSULA PARA EXTENSÃO DE COBERTURA A FORNECEDORES / COMPRADORES ESPECIFICADOS.....	27
CLÁUSULA 4ª - CLÁUSULA DE HONORÁRIOS DE PERITOS	28
CLÁUSULA 5ª - CLÁUSULA DE DESPESAS COM INSTALAÇÃO EM NOVO LOCAL	28
CLÁUSULA 6ª - CLÁUSULA DE IMPEDIMENTO DE ACESSO	28
CONDIÇÕES PARTICULARES.....	29
CLÁUSULA 1ª - CLÁUSULA DE INTERDEPENDÊNCIA.....	29
CLÁUSULA 2ª - CLÁUSULA PARA ROYALTIES	29
CLÁUSULA 3ª - CLÁUSULA PARA EXTENSÕES DO ELEMENTO TEMPO CONTINGENTE.....	30
CLÁUSULA 4ª - CLÁUSULA PARA PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO.....	31
CLÁUSULA 5ª - CLÁUSULA DE INTERRUPÇÃO DE UTILIDADES /SERVIÇOS (ENERGIA ELÉTRICA, GÁS, ÁGUA, ETC) – PERDA DE RECEITA BRUTA E LUCROS CESSANTES ..	32
CLÁUSULA 6ª - CLÁUSULA DE AJUSTAMENTO DE PRÊMIO - PERDA DE RECEITA BRUTA	32
CLÁUSULA 7ª - CLÁUSULA DE AJUSTAMENTO DE PRÊMIO – LUCROS CESSANTES	33
CLÁUSULA 8ª - CLÁUSULA DE VALOR EM RISCO ÚNICO PARA LUCROS CESSANTES/PERDA DA RECEITA BRUTA.....	34
CLÁUSULA 9ª - CLÁUSULA PARA GASTOS ADICIONAIS EXCLUSIVAMENTE PARA COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA EM DECORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO	34
CLÁUSULA 10ª - CLÁUSULA PARA GASTOS ADICIONAIS EXCLUSIVAMENTE PARA COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA EM DECORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO – MODELO TÉRMICAS.....	37
CLÁUSULA 11ª - CLÁUSULA DE RECONSTRUÇÃO EM OUTRO LOCAL.....	41
CLÁUSULA 12ª - CLÁUSULA DE INCLUSÕES / EXCLUSÕES DE BENS / LOCAIS E ALTERAÇÕES DE VALORES	42
CLÁUSULA 13ª – CLÁUSULA DE PERDA DE LUCRO CESSANTES DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA	42
CLÁUSULA 14ª – CLÁUSULA DE PERDA DE LUCRO ESPERADO.....	42



CONDIÇÕES ESPECIAIS

LUCROS CESSANTES

CLÁUSULA 1ª - OBJETIVO DE SEGURO

- 1.1. Fica entendido e acordado que, de acordo com os termos destas Condições Especiais e com as Condições Gerais e a Especificação da presente apólice, o Limite Máximo de Garantia nela estabelecido, além de garantir os prejuízos materiais referentes aos danos físicos causados aos objetos segurados, garante também, uma indenização pelos prejuízos resultantes da interrupção ou perturbação no movimento de negócios do Segurado, causada pela ocorrência de um acidente, conforme definido nas Condições Especiais para Danos Materiais.
- 1.2. Fica entendido e acordado, também, que a responsabilidade da Seguradora pela cobertura de Lucros Cessantes estará sempre vinculada e condicionada à cobertura de danos materiais.
- 1.3. É facultado ao Segurado fazer a opção por aqueles eventos (danos materiais) que julgar possíveis de resultar na paralisação das suas atividades.

CLÁUSULA 2ª - DEFINIÇÕES GERAIS

- 2.1. **PERÍODO INDENITÁRIO:** É o tempo previsto para a retomada das atividades do segurado. O início do período indenitário coincide com a data da ocorrência do sinistro e seu término ocorre: quando da reconstrução ou reparo do bem sinistrado; quando da recuperação do movimento de negócios ou do ritmo normal das atividades; ou ainda, se ocorrer primeiro, na data em que terminar o tempo previsto e estabelecido na apólice. Pode-se estipular período indenitário único para todas as coberturas de danos materiais que deram origem à paralisação total ou parcial das atividades do segurado ou, alternativamente, distintos períodos indenitários para as diferentes coberturas de danos materiais, levando em consideração a extensão dos danos causada por cada evento.
- 2.2. **LUCRO LÍQUIDO:** É o resultado diretamente gerado pelas atividades operacionais do Segurado, antes da provisão para imposto de renda e após a dedução de todas as despesas operacionais, inclusive depreciações, amortizações e despesas financeiras líquidas (despesas financeiras menos receitas financeiras), não computados os resultados obtidos de empresas controladas e coligadas, as receitas e despesas não operacionais e a atualização monetária do balanço.
 - 2.2.1. Se porventura as receitas financeiras superarem as despesas financeiras, o excedente verificado será desprezado.
- 2.3. **DESPESAS FIXAS:** São as despesas próprias do negócio do segurado que não guardam proporção direta com o movimento de negócios, podendo perdurar integral ou parcialmente, após a ocorrência de evento coberto.



- 2.4. **LUCRO BRUTO:** É a soma do lucro líquido com as despesas fixas ou, na falta do lucro líquido, é o valor das despesas fixas menos os prejuízos decorrentes das operações do Segurado.

CLÁUSULA 3ª - DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. TENDÊNCIAS DO NEGÓCIO E AJUSTAMENTOS

Na aplicação dos conceitos constantes em todas as definições e disposições, deverão ser feitos os ajustamentos necessários, considerando-se a tendência de continuidade das atividades do negócio, suas variações e as circunstâncias especiais que as afetaram, quer antes, quer depois do evento, ou que teriam afetado, se o evento não tivesse ocorrido, de modo que os dados assim ajustados representem, tão aproximadamente quanto possível, o resultado que seria alcançado durante o Período Indenitário, se o evento não tivesse ocorrido.

3.2. ATIVIDADES EM LOCAIS DIFERENTES DOS MENCIONADOS NA APÓLICE

Se durante o Período Indenitário, por força da ocorrência de evento coberto por esta apólice, forem produzidas ou vendidas mercadorias, produzidas ou consumidas unidades, ou prestados serviços em locais diferentes dos mencionados nesta apólice, em proveito das atividades do Segurado, quer por este, quer por terceiros agindo por conta dele, serão contabilizadas, as quantias recebidas ou a receber, as unidades produzidas ou consumidas, o resultado de tais atividades ao se calcular o Movimento de Negócios, Produção ou Consumo relativos ao Período Indenitário.

3.3. LIMITAÇÃO DE GASTOS ADICIONAIS

3.3.1. Se houver Despesas Fixas não seguradas por esta apólice, as importâncias apuradas relativas a Gastos adicionais deverão ser **reduzidas** na proporção entre a soma do Lucro Líquido com as Despesas Especificadas e a soma do Lucro Líquido com todas as Despesas Fixas, considerados os valores da contabilidade do Segurado no exercício financeiro que servir de base aos ajustamentos de interesse do sinistro.

3.3.2. Se o seguro abranger apenas as Despesas Especificadas, as importâncias apuradas relativas a Gastos Adicionais deverão ser **reduzidas** na proporção entre o total das Despesas Especificadas e a soma do Lucro Líquido com todas as Despesas Fixas, considerados os valores da contabilidade do Segurado no exercício financeiro que servir de base aos ajustamentos de interesse do sinistro.

3.4. RATEIO

3.4.1. Na cobertura de Lucros Cessantes, a Seguradora responderá pelos prejuízos cobertos até o valor do limite máximo de indenização definido na especificação da apólice, desde que o Valor em Risco Declarado na apólice seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do Valor em Risco Apurado no momento do sinistro.



Caso contrário, correrá por conta do Segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondente à diferença entre o Valor e Risco Apurado no momento do sinistro e o Valor em Risco expressamente declarado na apólice.

CLÁUSULA 4ª - DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES

4.1. MOVIMENTO DE NEGÓCIOS

4.1.1. DEFINIÇÕES

4.1.1.1. MOVIMENTO DE NEGÓCIOS: É o total das quantias pagas ou devidas ao Segurado por mercadorias vendidas ou por serviços prestados no curso de suas atividades nos locais mencionados na presente apólice.

4.1.1.2. VALOR EM RISCO: Para todos os fins e efeitos de aplicação de Rateio, entende-se por Valor em Risco:

A) Quando o período indenitário fixado na apólice for inferior a um ano: O resultado apurado mediante a aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ao valor do Movimento de Negócios Padrão correspondente ao período indenitário máximo estipulado na apólice.

B) Quando o período indenitário fixado na apólice for igual ou superior a um ano: O resultado apurado mediante a aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ao valor total do movimento de negócios em número de meses igual ao do período indenitário estipulado na apólice, imediatamente anteriores ao mês em que ocorreu o sinistro.

4.1.1.3. MOVIMENTO DE NEGÓCIOS PADRÃO: É o Movimento de Negócios durante os mesmos meses do Período Indenitário, no ano anterior ao do evento.

4.1.1.4. QUEDA DE MOVIMENTO DE NEGÓCIOS: É a diferença apurada entre o Movimento de Negócios Padrão e o Movimento de Negócios verificada durante o Período Indenitário.

4.1.1.5. PERCENTAGEM DE LUCRO BRUTO: É a relação percentual de Lucro Bruto sobre o Movimento de Negócios durante o último exercício financeiro anterior à data do evento.

4.1.2. DISPOSIÇÕES

4.1.2.1. IMPORTÂNCIA PAGÁVEL: A cobertura concedida por esta apólice abrange a perda de Lucro Bruto em consequência de redução de movimento de negócios e a realização de Gastos Adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa redução. As Importâncias Pagáveis, sujeitas às condições desta apólice, serão o resultado das seguintes apurações:



A) COM REFERÊNCIA À PERDA DE LUCRO BRUTO: A importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto à Queda de Movimento de Negócios, decorrente de evento coberto, **reduzida** da economia de Despesas Especificadas ocorrida no Período Indenitário, em consequência do sinistro, ou seja, **reduzida** da diferença entre o montante a que atingiriam as Despesas Especificadas caso o sinistro não tivesse ocorrido, e o montante a que, em consequência do sinistro, se reduziram.

B) COM REFERÊNCIA AOS GASTOS ADICIONAIS: Aqueles gastos que, pelo fato de terem sido efetuados, tenham evitado ou atenuado a redução do Movimento de Negócios, durante o Período Indenitário, observado o disposto no subitem 3.3. da Cláusula 3ª - Disposições Gerais, destas Condições Especiais. Em qualquer caso, a importância pagável correspondente a esses gastos não poderá exceder, em hipótese alguma, a importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto à redução assim evitada. No caso de haver verba própria para despesas com instalação em novo local, a correspondente importância pagável não obedecerá ao mesmo critério.

4.2. PRODUÇÃO (UNIDADES)

4.2.1. DEFINIÇÕES

4.2.1.1. PRODUÇÃO: É o total de unidades, da mesma espécie, produzidas nos locais mencionados na presente apólice.

4.2.1.2. VALOR EM RISCO: Para todos os fins e efeitos de aplicação de Rateio, entende-se por Valor em Risco:

A) Quando o período indenitário fixado na apólice for inferior a um ano: O resultado apurado na multiplicação do Lucro Bruto por Unidade Produzida pela Produção Padrão correspondente ao período indenitário máximo estipulado na apólice.

B) Quando o período indenitário fixado na apólice for igual ou superior a um ano: O resultado apurado no produto do Lucro Bruto por Unidade Produzida pelo valor total da Produção em número de meses igual ao do período indenitário estipulado na apólice, imediatamente anteriores ao mês em que ocorreu o sinistro.

4.2.1.3. PRODUÇÃO PADRÃO: É a produção durante os mesmos meses do Período Indenitário no ano anterior ao do evento.

4.2.1.4. QUEDA DE PRODUÇÃO: É a diferença apurada entre a Produção Padrão e a Produção verificada durante o Período Indenitário.



4.2.1.5. LUCRO BRUTO POR UNIDADE PRODUZIDA: É o Lucro Bruto auferido durante o último exercício financeiro anterior à data do evento, dividido pelo número de unidades, da mesma espécie, produzidas durante o mesmo período.

4.2.2. DISPOSIÇÕES

4.2.2.1. IMPORTÂNCIA PAGÁVEL: A cobertura concedida por esta apólice abrange a perda de Lucro Bruto em consequência da redução da Produção e a realização de Gastos Adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa redução. As Importâncias Pagáveis, sujeitas às condições desta apólice, serão o resultado das seguintes apurações:

A) COM REFERÊNCIA À PERDA DE LUCRO BRUTO: A importância resultante do produto do Lucro Bruto por Unidade Produzida pela Queda de Produção consequente de evento coberto, **reduzida** da economia de Despesas Especificadas ocorrida no Período Indenitário, em consequência do sinistro, ou seja, **reduzida** da diferença entre o montante a que atingiriam as Despesas Especificadas caso o sinistro não tivesse ocorrido, e o montante a que, em consequência do sinistro, as reduziram.

B) COM REFERÊNCIA AOS GASTOS ADICIONAIS: Aqueles gastos que, pelo fato de terem sido efetuados, tenham evitado ou atenuado a redução da Produção durante o Período Indenitário, observado o disposto no subitem 3.3 da Cláusula 3ª - Disposições Gerais, destas Condições Especiais. Em qualquer caso, a importância pagável correspondente a esses gastos não poderá exceder, em hipótese alguma, a importância resultante do produto do Lucro Bruto por Unidade Produzida, pela redução de Produção assim evitada. No caso de haver verba própria para despesas com instalação em novo local, a correspondente importância pagável não obedecerá ao mesmo critério.

4.3. PRODUÇÃO (VALOR DE VENDA)

4.3.1. DEFINIÇÕES

4.3.1.1. PRODUÇÃO: É o valor total da venda dos produtos manufaturados nos locais mencionados na presente apólice.

4.3.1.2. VALOR EM RISCO: Para todos os fins e efeitos de aplicação de Rateio, entende-se por Valor em Risco:

A) Quando o período indenitário fixado na apólice for inferior a um ano: O resultado apurado mediante a aplicação da Percentagem de Lucro Bruto à Produção Padrão correspondente ao período indenitário máximo estipulado na apólice.



B) Quando o período indenitário fixado na apólice for igual ou superior a um ano: O resultado apurado mediante a aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ao valor total da Produção em número de meses igual ao do período indenitário estipulado na apólice, imediatamente anteriores ao mês em que ocorreu o sinistro.

4.3.1.3. PRODUÇÃO PADRÃO: É o valor total de venda dos produtos manufaturados durante os mesmos meses do Período Indenitário, no ano anterior ao do evento.

4.3.1.4. QUEDA DE PRODUÇÃO: É o valor de venda da diferença apurada entre a Produção Padrão e a Produção verificada durante o Período Indenitário.

4.3.1.5. PERCENTAGEM DE LUCRO BRUTO: É a relação percentual do Lucro Bruto sobre o valor de venda da Produção, durante o último exercício financeiro anterior à data do evento.

4.3.2. DISPOSIÇÕES

4.3.2.1. IMPORTÂNCIA PAGÁVEL: A cobertura concedida por esta apólice abrange a perda de Lucro Bruto em consequência da redução da Produção e a realização de Gastos Adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa redução. As Importâncias Pagáveis, sujeitas às condições desta apólice, serão o resultado das seguintes apurações:

A) COM REFERÊNCIA À PERDA DE LUCRO BRUTO: A importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto à Queda de Produção, consequente de evento coberto, **reduzida** da economia de Despesas Especificadas ocorrida no Período Indenitário, em consequência do sinistro, ou seja, **reduzida** da diferença entre o montante a que atingiriam as Despesas Especificadas caso o sinistro não tivesse ocorrido, e o montante a que, em consequência do sinistro, se reduziram.

B) COM REFERÊNCIA AOS GASTOS ADICIONAIS: Aqueles gastos que, pelo fato de terem sido efetuados, tenham evitado ou atenuado a redução da Produção durante o Período Indenitário, observado o disposto no subitem 3.3 da Cláusula 3ª - Disposições Gerais, destas Condições Especiais. Em qualquer caso, a importância pagável correspondente a esses Gastos não poderá exceder, em hipótese alguma, a importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto à redução da Produção assim evitada. No caso de haver verba própria para Despesas com Instalação em Novo Local, a correspondente importância pagável não obedecerá ao mesmo critério.

4.4. CONSUMO

4.4.1. DEFINIÇÕES

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.



4.4.1.1. CONSUMO: É o total de unidade de matéria-prima consumida na fabricação dos produtos nos locais mencionados na presente apólice.

4.4.1.2. VALOR EM RISCO: Para todos os fins e efeitos de aplicação de Rateio, entende-se por Valor em Risco:

A) Quando o período indenitário fixado na apólice for inferior a um ano: O resultado apurado na multiplicação do Lucro Bruto por Unidade Consumida pelo Consumo Padrão correspondente ao período indenitário máximo estipulado na apólice.

B) Quando o período indenitário fixado na apólice for igual ou superior a um ano: O resultado apurado no produto do Lucro Bruto por Unidade Consumida pelo valor total do consumo em número de meses igual ao do período indenitário estipulado na apólice, imediatamente anteriores ao mês em que ocorreu o sinistro.

4.4.1.3. CONSUMO PADRÃO: É o Consumo durante os mesmos meses do Período Indenitário, no ano anterior ao do evento.

4.4.1.4. QUEDA DE CONSUMO: É a diferença apurada entre o Consumo Padrão e o Consumo verificado durante o Período Indenitário.

4.4.1.5. LUCRO BRUTO POR UNIDADE CONSUMIDA: É o Lucro Bruto auferido durante o último exercício financeiro, anterior à data do evento, dividido pelo número de unidades consumidas durante o mesmo período.

4.4.2. DISPOSIÇÕES

4.4.2.1. IMPORTÂNCIA PAGÁVEL: A cobertura concedida por esta apólice abrange a perda do Lucro Bruto em consequência da redução do Consumo e a realização de Gastos Adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa redução. As Importâncias Pagáveis, sujeitas às condições desta apólice, serão o resultado das seguintes apurações:

A) COM REFERÊNCIA À PERDA DE LUCRO BRUTO: A importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto por Unidade Consumida, pela Queda de Consumo consequente de evento coberto, **reduzida** da economia de Despesas Especificadas ocorrida no Período Indenitário, em consequência do sinistro, ou seja, **reduzida** da diferença entre o montante a que atingiriam as Despesas Especificadas caso o sinistro não tivesse ocorrido, e o montante a que, em consequência do sinistro, se reduziram.

B) COM REFERÊNCIA AOS GASTOS ADICIONAIS: Aqueles gastos que, pelo fato de terem sido efetuados, tenham evitado ou atenuado a redução do Consumo durante o Período Indenitário, observado o disposto no subitem 3.3 da Cláusula 3ª - Disposições Gerais, destas



Condições Especiais. Em qualquer caso, a importância pagável correspondente a esses Gastos não poderá exceder, em hipótese alguma, a importância resultante do Produto do Lucro Bruto por Unidade Consumida pela redução de Consumo assim evitada. No caso de haver verba própria para despesas com instalação em novo local, a correspondente importância pagável não obedecerá ao mesmo critério.

CLÁUSULA 5ª - COBERTURA SIMULTÂNEA

- 5.1. Fica entendido e acordado que, no caso de qualquer evento coberto por esta apólice atingir somente os produtos acabados, os prejuízos serão apurados com base nas definições e disposições de "Movimento de Negócios", e, na hipótese de causar interrupção ou diminuição da produção nas seções industriais, quer haja ou não estoque de produtos acabados, os prejuízos serão apurados com base nas definições de "Produção" ou "Consumo", levando em conta, porém, a real perda de lucro a que possa conduzir a diminuição ocorrida.

CLÁUSULA 6ª - INSUFICIÊNCIA DE SEGURO DE DANOS MATERIAIS

- 6.1. Fica entendido e concordado que, no caso de ficar comprovado que a insuficiência do seguro de Danos Materiais acarretou uma agravação dos prejuízos de Lucros Cessantes consecutivos a um sinistro, a indenização será reduzida àquela que seria fixada caso o seguro de Danos Materiais tivesse sido suficiente para a reposição dos bens sinistrados no tempo razoavelmente necessário.

CLÁUSULA 7ª – FRANQUIA/POS

- 7.1. Correrão, sempre, por conta do Segurado os primeiros Reais Prejuízos Sofridos durante o Período de Interrupção, observadas as Definições/Disposições contidas nas Cláusulas 2ª, 3ª e 4ª destas Condições, indenizando a Seguradora o que exceder à franquia / POS especificada nesta apólice.

CLÁUSULA 8ª - RATIFICAÇÃO

- 8.1. Ratificam-se os termos das Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS – PERDA DE RECEITA BRUTA

CLÁUSULA 1ª - OBJETIVO DE SEGURO

- 1.1. Fica entendido e acordado que, de acordo com os termos destas Condições Especiais e com as Condições Gerais e Especificação da presente apólice, o Limite Máximo de Garantia nela estabelecido, além de garantir os prejuízos materiais referentes aos danos



físicos causados aos objetos segurados, garante também, a Perda de Receita Bruta e ainda os Gastos Adicionais realizados durante o período de paralisação total ou parcial das atividades do Segurado nos locais expressos nesta apólice, em consequência de um acidente, conforme definido nas Condições Especiais para Danos Materiais.

- 1.2. Fica entendido e acordado, também, que:
- A) A responsabilidade da Seguradora pela cobertura de Interrupção de Produção estará sempre vinculada e condicionada à cobertura de danos materiais;
 - B) Nenhuma indenização será devida por esta cobertura se o Segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar com suas atividades normais de indústria, ainda que em locais diferentes dos mencionados na presente apólice.
- 1.3. É facultado ao Segurado fazer a opção por aqueles eventos (danos materiais) que julgar possíveis de resultar na paralisação das suas atividades.

CLÁUSULA 2ª - PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

- 2.1. No cálculo dos Prejuízos Indenizáveis ao abrigo desta Condição Especial deverão ser levados em conta os Reais Prejuízos Sofridos, tal como adiante se definem e que resultem de uma interrupção que afete a produção ou o desenvolvimento das operações como consequência direta de danos materiais causados por acidentes garantidos pela cobertura de Danos Materiais desta apólice e que impossibilite a remessa de produtos acabados aos compradores.
- 2.2. Como Reais Prejuízos Sofridos entender-se-ão aqueles que resultarem do fato de o Segurado ficar total ou parcialmente impossibilitado de embarcar e/ou vender produtos acabados ou de desenvolver as suas operações ou serviços e não puderem compensar com sua atividade industrial os embarques e/ou vendas que deixar de efetuar dentro de um período de tempo razoável por intermédio de:
- A) Utilização de qualquer propriedade que pertença ou seja controlada pelo Segurado;
 - B) Outras fontes disponíveis no mercado;
 - C) Turnos extras nos locais de risco especificado na apólice ou em quaisquer outros locais, inclusive aqueles adquiridos para este fim;
 - D) Utilização de matéria-prima, bens em processo de fabricação e estoque de produtos acabados.
- 2.3. Consideradas estas impossibilidades, a Seguradora, respeitadas as demais Condições e os limites máximos de indenização desta apólice, reembolsará o Segurado dos Reais Prejuízos Sofridos, verificados durante o Período de Interrupção, desde que estes não sejam superiores à perda ou redução de Receita Bruta, menos todos os custos e despesas que não continuem sendo necessários durante a interrupção de produção ou suspensão das operações.



- 2.3.1.** Como Receita Bruta entender-se-á o valor das vendas líquidas da produção embarcada aos clientes, menos os custos de todas as matérias-primas, materiais e insumos usados em tal produção, deduzindo-se ainda os custos de transporte e salvo estipulação expressa, aqueles relativos à mão-de-obra direta e seus encargos, acrescido de todas as outras receitas derivadas de suas operações.
- 2.4.** Na determinação da indenização devida, sob as condições desta cobertura, deverá ser dada a devida consideração:
- A)** À experiência do negócio antes do acidente e à tendência após este, bem como à continuidade somente dos custos e despesas normais que existiriam se não houvesse ocorrido a interrupção de embarques aos clientes ou a suspensão das operações, na proporção em que perdurarem até a retomada da atividade; e
 - B)** Aos resultados operacionais combinados de todas as empresas coligadas, afiliadas ou subsidiárias do Segurado durante o período de interrupção, conforme definido nesta apólice, em função da interdependência operacional existente entre elas, cujos locais estejam ou não incluídos na apólice.
- 2.5.** Na eventualidade de o Segurado acusar um prejuízo operacional durante as suas atividades normais anteriores à ocorrência de um acidente, o valor dos custos e despesas anteriormente aludidos no subitem 2.4 acima deverão ser determinados subtraindo-se o prejuízo operacional dos custos e despesas que necessariamente continuarem.
- 2.6.** Serão reembolsadas as despesas relativas a Gastos Adicionais, desde que tais gastos não sejam superiores à quantia que seria paga, caso o Segurado tivesse sido incapaz de compensar qualquer produção perdida ou de continuar as operações ou serviços do negócio segurado. Para fins destas Condições entendem-se por Gastos Adicionais:
- A)** Despesas além das normais, necessariamente incorridas pelo Segurado para compensar perda de produção e embarque ou para reduzir/eliminar prejuízos indenizáveis; e
 - B)** Despesas em excesso às normais, necessárias à reposição de matéria-prima, bens em processo de fabricação e estoques de produtos acabados, desde que tais bens tenham sido utilizados pelo Segurado para reduzir ou eliminar prejuízos indenizáveis, mesmo que tais gastos tenham sido efetuados fora do período de interrupção.
- 2.7.** Para determinação do grau de incapacidade do Segurado em compensar os embarques ou vendas a clientes por intermédio das medidas mencionadas nas alíneas “A”, “B”, “C” e “D” do subitem 2.2 destas Condições Especiais, deverão somente ser consideradas as instalações do Segurado e outras fontes que a ele não pertençam que produzam os mesmos produtos acabados.
- 2.8. NÃO SERÃO, NO ENTANTO, CONSIDERADOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS:**



- A) QUALQUER AUMENTO DE PERDA DEVIDO À SUSPENSÃO, CANCELAMENTO OU EXPIRAÇÃO DE QUALQUER CONTRATO DE LOCAÇÃO, LICENÇA OU PEDIDO;
- B) PERDAS DEVIDO A MULTAS OU DANOS POR VIOLAÇÃO DE CONTRATO OU POR CUMPRIMENTO ATRASADO OU NÃO CUMPRIMENTO DE PEDIDOS OU PENALIDADES DE QUALQUER NATUREZA, NEM QUALQUER OUTRA PERDA INDIRETA OU REMOTA;
- C) QUALQUER PERDA DECORRENTE DE DANOS À MATÉRIA- PRIMA ESTOCADA OU EM PROCESSAMENTO E A PRODUTOS ACABADOS FABRICADOS PELO SEGURADO, NEM PELO TEMPO NECESSÁRIO PARA SUA REPOSIÇÃO.

CLÁUSULA 3ª - PERÍODO DE INTERRUÇÃO

- 3.1. O termo Período de Interrupção deverá ser entendido como o período que decorrer entre o momento em que se produzir o acidente e aquele em que com a devida diligência e rapidez os bens segurados danificados forem reparados ou repostos e colocados prontos para uso nas mesmas condições anteriores ao acidente, não se limitando à data do vencimento da apólice. Este período de tempo não inclui qualquer tempo adicional necessário a:
 - A) Alteração dos bens segurados por qualquer razão;
 - B) Treinamento ou recomposição do quadro de pessoal; e
 - C) Incapacidade do Segurado em recomeçar suas operações, qualquer que seja a razão.
- 3.2. Fica, todavia, entendido e acordado que a responsabilidade da Seguradora relativamente ao Período de Interrupção terá:
 - A) Início: a partir do momento do acidente (sinistro) ou vinte e quatro horas antes do aviso à Seguradora da ocorrência daquele acidente, caso o Segurado não informe prontamente sua ocorrência;
 - B) Término: com a reposição dos bens segurados danificados, no mesmo estado em que se encontravam, imediatamente antes do acidente ou se esgote o limite máximo de indenização, o que ocorrer primeiro.
- 3.3. Não será, no entanto, considerado como Período de Interrupção qualquer período durante o qual os produtos não seriam produzidos, operações comerciais ou serviços não seriam mantidos, por qualquer motivo que não danos físicos do tipo coberto, aos quais estas Condições se aplicam, inclusive, paradas para manutenção.
- 3.4. Não será, também, considerado como Período de Interrupção qualquer período adicional decorrente de uma norma, regulamento, estatuto ou lei que restrinja o reparo, alteração, uso, operação, construção, reconstrução ou instalação na ou da propriedade segurada.



CLÁUSULA 4ª - INSUFICIÊNCIA DE SEGURO DE DANOS MATERIAIS

- 4.1. Fica entendido e concordado que, no caso de ficar comprovado que a insuficiência do seguro de Danos Materiais acarretou uma agravação dos prejuízos de Perda de receita Bruta consecutivos a um sinistro, a indenização será reduzida àquela que seria fixada caso o seguro de Danos Materiais tivesse sido suficiente para a reposição dos bens sinistrados no tempo razoavelmente necessário.

CLÁUSULA 5ª – FRANQUIA/POS

- 5.1. Correrão, sempre, por conta do Segurado os primeiros Reais Prejuízos Sofridos durante o Período de Interrupção, observadas as Definições/Disposições contidas nas Cláusulas 2ª e 3ª destas Condições, indenizando a Seguradora o que exceder à franquia/POS especificada nesta apólice.

CLÁUSULA 6ª - RATIFICAÇÃO

- 6.1. Ratificam-se os termos das Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

PERDA DE LUCRO LÍQUIDO

CLÁUSULA 1ª - OBJETIVO DE SEGURO

- 1.1. Fica entendido e acordado que, de acordo com os termos destas Condições Especiais, das Condições Gerais e da Especificação da presente apólice, o Limite Máximo de Garantia nela estabelecido, garante a indenização pela Perda de Lucro Líquido, despesa ou inoportunidades em Gastos Extraordinários resultante da interrupção ou perturbação no movimento de negócios do Segurado, causada por eventos contratados nesta apólice (Danos Materiais), ocorridos nos locais expressos nesta apólice, desde que a Seguradora tenha indenizado esses danos materiais ou reconhecido a sua responsabilidade com relação a eles.
- 1.2. É facultado ao Segurado fazer a opção por aqueles eventos (danos materiais) que julgar possíveis de resultar na paralisação de suas atividades.
- 1.3. Fica entendido e acordado, também, que:
- A) A responsabilidade da Seguradora pela cobertura de Interrupção de Produção estará sempre vinculada e condicionada à cobertura de danos materiais;
 - B) Nenhuma indenização será devida por esta cobertura se o Segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar com suas atividades normais de indústria, ainda que em locais diferentes dos mencionados na presente apólice.



CLÁUSULA 2ª – DEFINIÇÕES

- 2.1. MARGEM DE LUCRO** – É o percentual contratado pelo Segurado o qual servirá de base para determinação do Limite Máximo de Indenização contratado e para o cálculo da indenização, limitado a:
- 2.1.1. Comércio e Serviços:** até 60% (sessenta por cento) da receita líquida de serviços prestados;
 - 2.1.2. Prestadores de Serviços:** até 40% (quarenta por cento) da receita líquida de serviços prestados.
- 2.2. MOVIMENTO DE NEGÓCIO** – É o total das quantias pagas ou devidas ao Segurado por mercadorias vendidas ou por serviços prestados no curso das atividades do Segurado nos locais mencionados na presente apólice.
- 2.3. VALOR EM RISCO** – para todos os fins e efeitos de aplicação de rateio, entende-se como Valor em Risco:
- 2.3.1.** Quando o período indenitário fixado na apólice for inferior a um ano: o resultado apurado mediante a aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ao valor do Movimento de Negócios Padrão correspondente ao período indenitário máximo estipulado na apólice;
 - 2.3.2.** Quando o período indenitário fixado na apólice for igual ou superior a um ano: o resultado apurado mediante a aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ao valor total do movimento de negócios em número de meses igual ao do período indenitário máximo estipulado na apólice, imediatamente anterior ao mês em que ocorreu o sinistro.
- 2.4. MOVIMENTO DE NEGÓCIOS PADRÃO** – É o Movimento de Negócios durante os meses do Período Indenitário, no ano imediatamente anterior ao do evento.
- 2.5. QUEDA DE MOVIMENTO DE NEGÓCIOS** – É a diferença apurada entre o Movimento de Negócios Padrão e o Movimento de Negócios verificado durante o Período Indenitário.
- 2.6. PERCENTAGEM DE LUCRO BRUTO** - É a relação percentual de Lucro Bruto sobre o Movimento de Negócios durante o último exercício financeiro anterior à data do evento.

CLÁUSULA 3ª – DISPOSIÇÕES

3.1. IMPORTÂNCIA PAGÁVEL

A cobertura concedida por esta apólice abrange a perda do Lucro Líquido em consequência de redução do movimento de negócios e a realização de Gastos Adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa redução, nas circunstâncias abaixo referidas.



As importâncias pagáveis, sujeitas às condições desta apólice, serão o resultado das seguintes apurações:

A) Com referência à perda de Lucro Líquido:

A importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Líquido à Queda de Movimento de Negócios, decorrente de evento coberto; reduzida da economia das Despesas Especificadas ocorrida no período indenitário, em consequência de sinistro, ou seja, reduzida a diferença entre o montante a que atingiram as Despesas especificadas caso o sinistro não tivesse ocorrido, e o montante a que, em consequência de sinistro, se reduziram.

B) Com referência aos Gastos Adicionais:

Aqueles que, pelo fato de terem sido efetuadas, tenham evitado ou atenuado a redução do Movimento de Negócios, durante o período indenitário, observadas as Definições constantes da Cláusula 2ª desta Condição Especial.

Em qualquer caso, a importância correspondente a esses gastos não poderá, em hipótese alguma, a importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Líquido à redução assim evitada.

CLÁUSULA 4ª - DEFINIÇÕES GERAIS

4.1. PERÍODO INDENITÁRIO: É o tempo previsto para a retomada das atividades do segurado. O início do período indenitário coincide com a data da ocorrência do sinistro e seu término ocorre: quando da reconstrução ou reparo do bem sinistrado; quando da recuperação do movimento de negócios ou do ritmo normal das atividades; ou ainda, se ocorrer primeiro, na data em que terminar o tempo previsto e estabelecido na apólice. Pode-se estipular período indenitário único para todas as coberturas de danos materiais que deram origem à paralisação total ou parcial das atividades do segurado ou, alternativamente, distintos períodos indenitários para as diferentes coberturas de danos materiais, levando em consideração a extensão dos danos causada por cada evento.

4.2. LUCRO LÍQUIDO: É o resultado diretamente gerado pelas atividades operacionais do Segurado, antes da provisão para imposto de renda e após a dedução de todas as despesas operacionais, inclusive depreciações, amortizações e despesas financeiras líquidas (despesas financeiras menos receitas financeiras), não computados os resultados obtidos de empresas controladas e coligadas, as receitas e despesas não operacionais e a atualização monetária do balanço.

4.2.1. Se porventura as receitas financeiras superarem as despesas financeiras, o excedente verificado será desprezado.

4.3. DESPESAS FIXAS: São as despesas próprias do negócio do segurado que não guardam proporção direta com o movimento de negócios, podendo perdurar integral ou parcialmente, após a ocorrência de evento coberto.



4.3.1. As despesas financeiras, para o período base considerado, deverão ser computadas pelo resultado líquido, ou seja, deduzindo-se delas as receitas financeiras auferidas no mesmo período. Se, porventura, as receitas financeiras superarem as despesas financeiras, estas serão consideradas como tendo resultado nulo, na soma das parcelas que comporão o total das despesas fixas especificadas.

4.4. **LUCRO BRUTO:** É a soma do lucro líquido com as despesas fixas ou, na falta do lucro líquido, é o valor das despesas fixas menos os prejuízos decorrentes das operações do Segurado.

CLÁUSULA 5ª - DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. TENDÊNCIAS DO NEGÓCIO E AJUSTAMENTOS

Na aplicação dos conceitos constantes em todas as definições e disposições, deverão ser feitos os ajustamentos necessários, considerando-se a tendência de continuidade das atividades do negócio, suas variações e as circunstâncias especiais que as afetaram, quer antes, quer depois do evento, ou que teriam afetado, se o evento não tivesse ocorrido, de modo que os dados assim ajustados representem, tão aproximadamente quanto possível, o resultado que seria alcançado durante o Período Indenitário, se o evento não tivesse ocorrido.

5.2. ATIVIDADES EM LOCAIS DIFERENTES DOS MENCIONADOS NA APÓLICE

Se durante o Período Indenitário, por força da ocorrência de evento coberto por esta apólice, forem produzidas ou vendidas mercadorias, produzidas ou consumidas unidades, ou prestados serviços em locais diferentes dos mencionados nesta apólice, em proveito das atividades do Segurado, quer por este, quer por terceiros agindo por conta dele, serão contabilizadas, as quantias recebidas ou a receber, as unidades produzidas ou consumidas, o resultado de tais atividades ao se calcular o Movimento de Negócios, Produção ou Consumo relativos ao Período Indenitário.

5.3. LIMITAÇÃO DE GASTOS ADICIONAIS

5.3.1. Se houver Despesas Fixas não seguradas por esta apólice, as importâncias apuradas conforme a alínea “B” do subitem 3.1 deverão ser **reduzidas** na proporção entre a soma do Lucro Líquido com as Despesas Especificadas e a soma do Lucro Líquido com todas as Despesas Fixas, considerados os valores da contabilidade do Segurado no exercício financeiro que servir de base aos ajustamentos de interesse do sinistro.

5.3.2. Se o seguro abranger apenas as Despesas Especificadas, as importâncias apuradas conforme alínea “B” do subitem 3.1 deverão ser **reduzidas** na proporção entre o total das Despesas Especificadas e a soma do Lucro Líquido com todas as Despesas Fixas, considerados os valores da contabilidade do Segurado no exercício financeiro que servir de base aos ajustamentos de interesse do sinistro.



CLÁUSULA 6ª - PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

- 6.1.** No cálculo dos Prejuízos Indenizáveis ao abrigo Condição Especial deverão ser levados em conta os Reais Prejuízos Sofridos, tal como adiante se definem e que resultem de uma interrupção que afete a produção ou o desenvolvimento das operações como consequência direta de danos materiais causados por acidentes garantidos pela cobertura de Danos Materiais desta apólice e que impossibilite a remessa de produtos acabados aos compradores.
- 6.2.** Como Reais Prejuízos Sofridos entender-se-ão aqueles que resultarem do fato de o Segurado ficar total ou parcialmente impossibilitado de embarcar e/ou vender produtos acabados ou de desenvolver as suas operações ou serviços e não puderem compensar com sua atividade industrial os embarques e/ou vendas que deixar de efetuar dentro de um período de tempo razoável por intermédio de:
- A)** Utilização de qualquer propriedade que pertença ou seja controlada pelo Segurado;
 - B)** Outras fontes disponíveis no mercado;
 - C)** Turnos extras nos locais de risco especificado na apólice ou em quaisquer outros locais, inclusive aqueles adquiridos para este fim;
 - D)** Utilização de matéria-prima, bens em processo de fabricação e estoque de produtos acabados.
- 6.3.** Consideradas estas impossibilidades, a Seguradora, respeitadas as demais Condições e os limites máximos de indenização desta apólice, reembolsará o Segurado dos Reais Prejuízos Sofridos, verificados durante o Período de Interrupção, desde que estes não sejam superiores à perda ou redução de Receita Bruta, menos todos os custos e despesas que não continuem sendo necessários durante a interrupção de produção ou suspensão das operações.
- 6.3.1.** Como Receita Bruta entender-se-á o valor das vendas líquidas da produção embarcada aos clientes, menos os custos de todas as matérias-primas, materiais e insumos usados em tal produção, deduzindo-se ainda os custos de transporte e salvo estipulação expressa, aqueles relativos à mão-de-obra direta e seus encargos, acrescido de todas as outras receitas derivadas de suas operações.
- 6.4.** Na determinação da indenização devida, sob as condições desta cobertura, deverá ser dada a devida consideração:
- A)** À experiência do negócio antes do acidente e à tendência após este, bem como à continuidade somente dos custos e despesas normais que existiriam se não houvesse ocorrido a interrupção de embarques aos clientes ou a suspensão das operações, na proporção em que perdurarem até a retomada da atividade; e
 - B)** Aos resultados operacionais combinados de todas as empresas coligadas, afiliadas ou subsidiárias do Segurado durante o período de interrupção, conforme definido nesta



apólice, em função da interdependência operacional existente entre elas, cujos locais estejam ou não incluídos na apólice.

- 6.5. Na eventualidade de o Segurado acusar um prejuízo operacional durante as suas atividades normais anteriores à ocorrência de um acidente, o valor dos custos e despesas anteriormente aludidos no subitem 6.4 acima deverão ser determinados subtraindo-se o prejuízo operacional dos custos e despesas que necessariamente continuarem.
- 6.6. Para fins destas Condições entendem-se por Gastos Adicionais:
- A) Despesas além das normais, necessariamente incorridas pelo Segurado para compensar perda de produção e embarque ou para reduzir/eliminar prejuízos indenizáveis; e
 - B) Despesas em excesso às normais, necessárias à reposição de matéria-prima, bens em processo de fabricação e estoques de produtos acabados, desde que tais bens tenham sido utilizados pelo Segurado para reduzir ou eliminar prejuízos indenizáveis, mesmo que tais gastos tenham sido efetuados fora do período de interrupção.
- 6.7. Para determinação do grau de incapacidade do Segurado em compensar os embarques ou vendas a clientes por intermédio das medidas mencionadas nas alíneas “A”, “B”, “C” e “D” do subitem 6.2 destas Condições Especiais, deverão somente ser consideradas as instalações do Segurado e outras fontes que a ele não pertençam que produzam os mesmos produtos acabados.
- 6.8. **NÃO SERÃO, NO ENTANTO, CONSIDERADOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS:**
- A) **QUALQUER AUMENTO DE PERDA DEVIDO À SUSPENSÃO, CANCELAMENTO OU EXPIRAÇÃO DE QUALQUER CONTRATO DE LOCAÇÃO, LICENÇA OU PEDIDO;**
 - B) **PERDAS DEVIDO A MULTAS OU DANOS POR VIOLAÇÃO DE CONTRATO OU POR CUMPRIMENTO ATRASADO OU NÃO CUMPRIMENTO DE PEDIDOS OU PENALIDADES DE QUALQUER NATUREZA, NEM QUALQUER OUTRA PERDA INDIRETA OU REMOTA;**
 - C) **QUALQUER PERDA DECORRENTE DE DANOS À MATÉRIA- PRIMA ESTOCADA OU EM PROCESSAMENTO E A PRODUTOS ACABADOS FABRICADOS PELO SEGURADO, NEM PELO TEMPO NECESSÁRIO PARA SUA REPOSIÇÃO.**

CLÁUSULA 7ª - PERÍODO DE INTERRUÇÃO

- 7.1. O termo Período de Interrupção deverá ser entendido como o período que decorrer entre o momento em que se produzir o acidente e aquele em que com a devida diligência e rapidez os bens segurados danificados forem reparados ou repostos e colocados prontos para uso nas mesmas condições anteriores ao acidente, não se limitando à data do vencimento da apólice. Este período de tempo não inclui qualquer tempo adicional necessário a:



- A) Alteração dos bens segurados por qualquer razão;
 - B) Treinamento ou recomposição do quadro de pessoal; e
 - C) Incapacidade do Segurado em recomeçar suas operações, qualquer que seja a razão.
- 7.2. Fica, todavia, entendido e acordado que a responsabilidade da Seguradora relativamente ao Período de Interrupção terá:
- A) Início: a partir do momento do acidente (sinistro) ou vinte e quatro horas antes do aviso à Seguradora da ocorrência daquele acidente, caso o Segurado não informe prontamente sua ocorrência.
 - B) Término: com a reposição dos bens segurados danificados, no mesmo estado em que se encontravam, imediatamente antes do acidente ou se esgote o limite máximo de indenização, o que ocorrer primeiro.
- 7.3. Não será, no entanto, considerado como Período de Interrupção qualquer período durante o qual os produtos não seriam produzidos, operações comerciais ou serviços não seriam mantidos, por qualquer motivo que não danos físicos do tipo coberto, aos quais estas Condições se aplicam, inclusive paradas para manutenção.
- 7.4. Não será, também, considerado como Período de Interrupção qualquer período adicional decorrente de uma norma, regulamento, estatuto ou lei que restrinja o reparo, alteração, uso, operação, construção, reconstrução ou instalação na ou da propriedade segurada.

CLÁUSULA 8ª - RATIFICAÇÃO

- 8.1. Ratificam-se os termos das Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

DESPESAS FIXAS PERDURÁVEIS

CLÁUSULA 1ª - OBJETIVO DE SEGURO

- 1.1. Fica entendido e acordado que, de acordo com os termos destas Condições Especiais, das Condições Gerais e da Especificação da presente apólice, o Limite Máximo de Responsabilidade nela estabelecido, garante a indenização das Despesas Fixas do Segurado, em consequência dos eventos contratados nesta apólice (Danos Materiais), desde que ocorridos nos locais expressos nesta apólice e a Seguradora tenha indenizado esses danos materiais ou reconhecido a sua responsabilidade com relação a eles.
- 1.2. É facultado ao Segurado fazer a opção por aqueles eventos (danos materiais) que julgar possíveis de resultar na paralisação de suas atividades.
- 1.3. As Despesas Fixas cobertas são exclusivamente as seguintes:



Honorários, salários, encargos sociais e trabalhistas, aluguéis, impostos, contas de água, energia elétrica, gás, telefone, seguros, condomínio, assinatura de jornais e de revistas, "leasing", Finame e Assistência Médica, que perdurarem após a ocorrência do sinistro.

CLÁUSULA 2ª – DISPOSIÇÕES

2.1. IMPORTÂNCIA PAGÁVEL

2.1.1. A importância será paga em prestações mensais, apuradas pelo quociente da divisão do Limite Máximo de Indenização pelo Período Indenitário de 6 (seis) meses.

2.1.2. Em qualquer caso, a indenização será devida até o término do reparo ou da reconstrução ou até o esgotamento do período indenitário estipulado na apólice, o que primeiro ocorrer.

2.1.3. No caso de paralisação parcial, a indenização observará a mesma proporção definida para a parte paralisada.

CLÁUSULA 3ª – RISCOS NÃO COBERTOS

3.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, SALVO MENÇÃO EXPRESSA EM CONTRÁRIO, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE AS PERDAS DECORRENTES DIRETAMENTE DE:

- A) SINISTROS ORIGINÁRIOS DE EVENTOS DE DANOS MATERIAIS NÃO CONTRATADOS PELO SEGURADO;**
- B) SINISTROS CUJA COBERTURA DE DANOS MATERIAIS NÃO TENHA SIDO INDENIZADA OU RECONHECIDA; E**
- C) PERÍODO DE PARALISAÇÃO APLICADO PARA LIMPEZA E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS.**

CLÁUSULA 4ª - RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se os termos das Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

PERDA DE LUCROS ESPERADOS

CLÁUSULA 1ª - OBJETIVO DE SEGURO

1.1. A Seguradora indenizará o Segurado – designado como Proprietário na Especificação desta Apólice – pela perda real de lucro bruto, resultante da redução no movimento de



negócios, e pelos gastos adicionais, como definido nesta Seção, se, a qualquer época durante a vigência da cobertura Básica desta apólice (seguro de danos materiais), os equipamentos em instalação/montagem segurados, ou qualquer parte deles, sofrerem dano físico garantido por tal cobertura, causando assim uma interferência nos trabalhos de instalação/montagem, daí resultando um atraso no início das operações comerciais do Segurado (daqui por diante designado como “atraso”).

O valor indenizável por esta Seção será:

- Com relação à perda de lucro bruto: o valor apurado, aplicando-se o percentual de lucro bruto sobre a diferença verificada entre o movimento de negócios real durante o período indenitário e o movimento de negócios que teria sido obtido durante aquele período, caso não tivesse ocorrido o atraso;
- Com relação a gastos adicionais: o gasto adicional necessário e razoavelmente incorrido com o único propósito de evitar ou reduzir a queda do movimento de negócios, que, se não fosse tal gasto, teria ocorrido durante o Período Indenitário, mas não excedendo a importância resultante da aplicação do percentual de lucro bruto ao valor da redução no movimento de negócios assim evitada.

Se o limite máximo de indenização anual desta Seção for menor que o valor obtido aplicando-se o percentual de lucro bruto ao movimento de negócios anual, o valor indenizável será reduzido na mesma proporção.

CLÁUSULA 2ª - DEFINIÇÕES

2.1. Movimento de Negócios

A quantia (menos os descontos permitidos) paga ou a pagar ao Segurado por mercadorias, produtos ou serviços vendidos, entregues ou prestados no curso dos negócios segurados, conduzidos nos estabelecimentos do Segurado.

2.2. Movimento de Negócios Anual

O movimento de negócios que teria sido obtido, caso não tivesse ocorrido o sinistro, durante os 12 (doze) meses subsequentes à data programada para a conclusão das instalações e montagens seguradas.

2.3. Lucro Bruto Anual

É a soma do lucro líquido com as despesas fixas ou, na falta do lucro líquido, é o valor das despesas fixas menos os prejuízos decorrentes das operações do segurado.

2.3.1. Despesas operacionais especificadas são aquelas que variam diretamente com o movimento de negócios, tais como despesas com aquisição de mercadorias, matérias-primas ou auxiliares, bem como despesas com fornecimentos (exceto aqueles necessários à manutenção das operações), e quaisquer custos de embalagem, transporte, frete, armazenagem intermediária, imposto sobre os



negócios, imposto sobre compra, honorários de licença e *royalties* para inventores, etc.

2.4. Percentual de Lucro Bruto

O percentual de Lucro Bruto que, se não fosse pelo sinistro, teria sido obtido sobre o movimento de negócios durante o Período Indenitário.

2.5. Prazo do Seguro

O Prazo do Seguro será estipulado na Especificação da Apólice. O término do seguro dar-se-á antes da data estabelecida para tal, se materializada uma das condições consignadas no subitem "Pagamento de Prêmio" desta apólice.

2.6. Período Indenitário

É o tempo previsto para a retomada das atividades do segurado. O início do período indenitário coincide com a data da ocorrência do sinistro e seu término ocorre: quando da reconstrução ou reparo do bem sinistrado; quando da recuperação do movimento de negócios ou do ritmo normal das atividades; ou ainda, se ocorrer primeiro, na data em que terminar o tempo previsto e estabelecido na apólice. Pode-se estipular período indenitário único para todas as coberturas de danos materiais que deram origem à paralisação total ou parcial das atividades do segurado ou, alternativamente, distintos períodos indenitários para as diferentes coberturas de danos materiais, levando em consideração a extensão dos danos causada por cada evento.

2.7. Franquia Dedutível (Em Tempo)

O período de franquia se inicia a partir da data em que as instalações e montagens seguradas estariam aptas à operação comercial, se não fosse o sinistro. O valor correspondente à franquia deverá ser calculado multiplicando-se a média diária da perda sofrida durante o período indenitário pelo número de dias definido como "franquia".

CLÁUSULA 3ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO

3.1. A cobertura deste seguro será contratada a Risco Relativo, ou seja, se por ocasião do sinistro o limite máximo de garantia definido para esta cobertura não corresponder ao valor apurado, será aplicado rateio previsto nas Condições Gerais desta apólice.

CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS

4.1. A SEGURADORA NÃO SERÁ RESPONSÁVEL POR:

4.1.1. PERDA DE LUCRO BRUTO E/OU GASTOS ADICIONAIS DEVIDO A QUALQUER ATRASO CAUSADO POR OU RESULTANTE DE:



- A) DANOS FÍSICOS GARANTIDOS POR COBERTURA ADICIONAL OU CLÁUSULA PARTICULAR DA COBERTURA BÁSICA (DANOS), SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO;
- B) TERREMOTO, ERUPÇÃO VULCÂNICA, TSUNAMI, SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO;
- C) PERDAS OU DANOS À PROPRIEDADE CIRCUNVIZINHA, EQUIPAMENTOS MÓVEIS E ESTACIONÁRIOS;
- D) PERDAS OU DANOS A REGISTROS DE PROCESSAMENTO OU ARMAZENAMENTO DE DADOS, FALHA DE SUPRIMENTO, DESTRUIÇÃO, DETERIORAÇÃO OU DANO A QUAISQUER MATERIAIS NECESSÁRIOS AOS NEGÓCIOS SEGURADOS;
- E) QUAISQUER RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR AUTORIDADE PÚBLICA COMPETENTE;
- F) NÃO DISPONIBILIDADE DE FUNDOS;
- G) ALTERAÇÕES, ACRÉSCIMOS, MELHORAMENTOS, RETIFICAÇÃO DE DEFEITOS OU FALHAS;
- H) PERDAS OU DANOS A BENS ACEITOS OU COLOCADOS EM USO PELO SEGURADO, OU PARA OS QUAIS A GARANTIA BÁSICA DESTA APÓLICE TENHA CESSADO;
- I) PERDAS EM CONSEQUÊNCIA DE MULTAS OU DANOS POR QUEBRA DE CONTRATO, POR ATRASO OU NÃO ATENDIMENTO DE PEDIDOS, OU POR QUAISQUER OUTRAS PENALIDADES;
- J) PERDA DE NEGÓCIOS CAUSADA POR SUSPENSÃO, LAPSO OU CANCELAMENTO DE ARRENDAMENTO, LICENÇA OU ORDEM E SITUAÇÕES AFINS, QUE OCORRA APÓS A DATA DO EFETIVO INÍCIO DOS NEGÓCIOS;
- K) PERDA DE LUCRO ESPERADO (ALOP – ADVANCE LOSS OF PROFIT) EM DECORRÊNCIA DE DANOS ÀS OU PELAS OBRAS CIVIS.

CLÁUSULA 5ª - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 5.1. **Extensão de Prazo:** Qualquer extensão do prazo da Cobertura Básica desta Apólice não significará que o prazo de seguro estipulado na Especificação desta Seção ficará automaticamente prorrogado.

Qualquer extensão do prazo do seguro sob esta Seção da Apólice deverá ser solicitada, por escrito, pelo Segurado, tão logo quanto possível, indicando as circunstâncias para a



necessidade da extensão e somente terá efeito sob esta Seção se acordado especificamente por escrito.

Qualquer alteração na data programada para início das operações do Segurado deverá ser comunicada e somente terá efeito sob esta Seção se acordado especificamente por escrito.

5.2. Bases para Pagamento de Sinistros: Para se determinar o percentual de lucro bruto e o movimento de negócios anual, deverão ser considerados, em especial, os seguintes pontos:

- A) Os resultados dos negócios do Segurado no período de 12 (doze) meses após o início das operações;
- B) Variações e circunstâncias especiais que teriam afetado os negócios do Segurado caso não tivesse ocorrido o atraso;
- C) Variações e circunstâncias especiais que afetem os negócios do Segurado após o início das operações, de modo que os números representem, o mais próximo possível, os resultados que os negócios segurados teriam alcançado após a data programada para seu início, caso não tivesse ocorrido o sinistro.

CLÁUSULA 6ª - CONDIÇÕES DE COBERTURA

6.1. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

O SEGURADO DEVERÁ TOMAR TODAS AS MEDIDAS RAZOÁVEIS PARA A CONCLUSÃO DAS INSTALAÇÕES E MONTAGENS NO PRAZO PROGRAMADO E DEVERÁ OBSERVAR TODAS AS INSTRUÇÕES DOS FABRICANTES PARA CONSTRUÇÃO, LEVANTAMENTO, COMISSIONAMENTO/TESTES, BEM COMO QUAISQUER NORMAS COMPULSÓRIAS GOVERNAMENTAIS, ESTATUTÁRIAS, MUNICIPAIS E TODAS AS OUTRAS NORMAS EM VIGOR RELATIVAS À INSTALAÇÃO E COMISSIONAMENTO/TESTES OPERACIONAIS DAS INSTALAÇÕES E MONTAGENS SEGURADAS.

OS REPRESENTANTES DA SEGURADORA TERÃO O DIREITO DE, A QUALQUER ÉPOCA RAZOÁVEL, INSPECIONAR E EXAMINAR AS INSTALAÇÕES E MONTAGENS SEGURADAS, E O SEGURADO DEVERÁ FORNECER-LHES TODOS OS DETALHES E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À AVALIAÇÃO DO RISCO.

O SEGURADO DEVERÁ FORNECER À SEGURADORA, COM PERIODICIDADE CONFORME ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE, O RELATÓRIO DE PROGRESSO CONTENDO O CRONOGRAMA ATUALIZADO DAS INSTALAÇÕES E MONTAGENS SEGURADAS. SE, EM CONSEQUÊNCIA DE UMA DIVERGÊNCIA ENTRE O CRONOGRAMA PREVISTO E O CRONOGRAMA REAL DAS INSTALAÇÕES E MONTAGENS SEGURADAS, HOUVER NECESSIDADE DE EFETUAR ALTERAÇÃO NA DATA PREVISTA PARA A CONCLUSÃO DELAS, A SEGURADORA É O



SEGURADO CONCORDARÃO COM A NOVA DATA, E ESSA ALTERAÇÃO DEVERÁ SER INDICADA POR ESCRITO.

6.2. ALTERAÇÃO NA CONDIÇÃO DO RISCO

O SEGURADO DEVERÁ COMUNICAR IMEDIATAMENTE À SEGURADORA, POR ESCRITO, QUAISQUER ALTERAÇÕES MATERIAIS NO RISCO ORIGINAL, TAIS COMO:

- **MUDANÇAS NO CRONOGRAMA DAS INSTALAÇÕES E MONTAGENS SEGURADAS, NOS PROCEDIMENTOS DE TESTE, ETC.;**
- **ALTERAÇÃO, MODIFICAÇÃO OU ACRÉSCIMO EM QUALQUER ITEM DAS INSTALAÇÕES E MONTAGENS SEGURADAS;**
- **NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DETERMINADAS PARA OPERAÇÃO;**
- **ALTERAÇÕES NO INTERESSE DO SEGURADO (TAIS COMO DESCONTINUIDADE OU LIQUIDAÇÃO DO NEGÓCIO, OU SEU DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO).**

EM TAIS CASOS, A CONTINUAÇÃO DA COBERTURA, SOB OS TERMOS DESTA SEÇÃO, ESTÁ SUJEITA À AUTORIZAÇÃO ESCRITA DA SEGURADORA.

CLÁUSULA 7ª - CONDIÇÕES RELATIVAS À RECLAMAÇÃO DE SINISTRO

7.1. CASO UMA OCORRÊNCIA DE SINISTRO QUE ACARRETE OU POSSA ACARRETAR UMA RECLAMAÇÃO, SOB OS TERMOS DESTA SEÇÃO, CHEGUE AO CONHECIMENTO DO SEGURADO, ESTE DEVERÁ:

- A) NA MEDIDA DO POSSÍVEL, SEM ACARRETAR QUALQUER AUMENTO NO PERÍODO DE INTERRUÇÃO OU DE INTERFERÊNCIA, TOMAR PRECAUÇÕES PARA PRESERVAR QUALQUER ITEM QUE SE PROVE NECESSÁRIO, OU DE UTILIDADE, COMO EVIDÊNCIA DO SINISTRO;**
- B) EXAMINAR AS POSSIBILIDADES PARA MINIMIZAR QUALQUER ATRASO DA DATA PROGRAMADA PARA A CONCLUSÃO DAS INSTALAÇÕES E MONTAGENS SEGURADAS, E, SE NECESSÁRIO, APRESENTAR RECOMENDAÇÕES RAZOÁVEIS PARA EVITAR OU MINIMIZAR TAL ATRASO.**

7.2. SE O SEGURADO OU QUALQUER PESSOA AGINDO EM SEU NOME, IMPEDIR OU OBSTRUIR A SEGURADORA EM QUAISQUER DOS ATOS ACIMA MENCIONADOS OU NÃO CUMPRIR COM AS RECOMENDAÇÕES DA SEGURADORA, O SEGURADO PERDERÁ O DIREITO A TODOS OS BENEFÍCIOS POR ESTA SEÇÃO.

7.3. NO CASO DE EVENTO QUE CAUSE DANO FÍSICO, GARANTIDO PELA COBERTURA BÁSICA DESTA APÓLICE, À COISA SEGURADA, QUE POSSA GERAR UMA



RECLAMAÇÃO DE SINISTRO SOB OS TERMOS DESTA SEÇÃO, O SEGURADO DEVERÁ, ÀS SUAS PRÓPRIAS EXPENSAS:

- A) ENCAMINHAR À SEGURADORA, TÃO LOGO TENHA CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA, UM RELATÓRIO INDICANDO PARTICULARIDADES DA POSSÍVEL RECLAMAÇÃO, JUNTAMENTE COM DETALHES DE TODOS OS OUTROS SEGUROS GARANTINDO O ACIDENTE OU PARTE DELE, E PERDA CONSEQUENTE DE QUALQUER TIPO, RESULTANTE DESSE ACIDENTE;**
- B) APRESENTAR E FORNECER À SEGURADORA LIVROS DE CONTABILIDADE E OUTROS LIVROS COMERCIAIS, RECIBOS, FATURAS, BALANÇOS E OUTROS DOCUMENTOS, PROVAS, INFORMAÇÕES, EXPLICAÇÕES E OUTRAS EVIDÊNCIAS REQUERIDAS PELA SEGURADORA, COM O PROPÓSITO DE INVESTIGAR OU VERIFICAR A RECLAMAÇÃO, JUNTAMENTE (SE EXIGIDO) COM UMA DECLARAÇÃO ESTATUTÁRIA DA VERACIDADE DA RECLAMAÇÃO E DE QUAISQUER ASSUNTOS A ELA RELACIONADOS.**

- 7.4. A Seguradora efetuará o pagamento da indenização de acordo com as Condições Gerais desta apólice.
- 7.5. Nenhum sinistro, sob esta Seção, será indenizável, a menos que tenham sido cumpridos os termos desta condição e, em caso de não cumprimento, qualquer pagamento já efetuado por conta do sinistro deverá ser devolvido imediatamente à Seguradora.

CLÁUSULA 8ª - RATIFICAÇÃO

- 8.1. Ratificam-se os termos das Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CONDIÇÕES ADICIONAIS

CLÁUSULA 1ª - CLÁUSULA DE INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE UTILIDADES – PERDA DE RECEITA BRUTA / LUCROS CESSANTES

- 1.1. Não obstante o que possa constar das Condições Gerais e Especiais, a presente apólice cobre ainda:
 - A) Perda da receita bruta em decorrência da interrupção total ou parcial de serviços de utilidades, provocada por um acidente, conforme definição constante da Cláusula 2ª - Riscos Cobertos das Condições Especiais para Danos Materiais, nas instalações dos fornecedores do referido serviço, que resultem em uma paralisação imediata total ou parcial de fornecimento do serviço aos bens garantidos na presente apólice.**
- 1.2. Quando o valor do prejuízo exceder em valor ou tempo de paralisação a franquia especificada na Cláusula de FRANQUIA, das Condições Especiais para Perda de Receita Bruta ou para Lucros Cessantes, conforme o caso, esta Seguradora concorda em pagar o prejuízo, calculado de acordo com as condições previstas na Cláusula 1ª - OBJETO DO



SEGURO, daquelas Condições Especiais, para o período de interrupção durante o qual o Segurado ficou inteira ou parcialmente impedido de produzir ou manter operações ou serviços devido à falta do fornecimento de utilidades.

- 1.3. Como período de Interrupção entender-se-á as horas ou frações de tempo entre a interrupção ocorrida e a hora em que, com o exercício da devida diligência e presteza, o serviço assim interrompido for restaurado e o funcionamento voltar a ser inteiramente normal, estando as propriedades prontas para as operações normais. Este período abrange apenas aquelas horas durante as quais o Segurado teria ou poderia ter utilizado o serviço se este estivesse disponível.
- 1.4. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 2ª - CLÁUSULA PARA EXTENSÃO DE COBERTURA A FORNECEDORES / COMPRADORES NÃO ESPECIFICADOS

- 2.1. Fica entendido e acordado que esta apólice, mediante verba própria, cobre também os prejuízos decorrentes da interrupção ou perturbação no lucro bruto do Segurado, em virtude de suspensão total e parcial das atividades de seus fornecedores / compradores, desde que a suspensão referida seja consequente dos eventos cobertos por esta apólice.
- 2.2. Fica, outrossim, acordado que a indenização não poderá exceder, para cada fornecedor/comprador não especificado, 1% (hum por cento) do Lucro Bruto Segurado, aplicando-se, ainda, franquia dedutível prevista na Especificação da Apólice.
- 2.3. O somatório das indenizações pagas não poderá exceder ao limite máximo de indenização especificado na apólice para esta garantia, representando, para todos os fins e efeitos, o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, independentemente do número de fornecedores / compradores não especificados atingidos por um ou mais de um evento coberto.
- 2.4. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 3ª - CLÁUSULA PARA EXTENSÃO DE COBERTURA A FORNECEDORES / COMPRADORES ESPECIFICADOS

- 3.1. Fica entendido e acordado que esta apólice, mediante verba própria, cobre também os prejuízos decorrentes da interrupção ou perturbação no lucro bruto do Segurado, em virtude de suspensão total e parcial das atividades de seus fornecedores / compradores, ocorrida durante a vigência deste seguro e desde que a suspensão referida seja consequente dos eventos cobertos, ocorridos nos locais mencionados na apólice.
- 3.2. Fica, outrossim, acordado que a indenização respeitará a percentagem de influência que os fornecedores / compradores possam acarretar no lucro bruto do Segurado.



- 3.3. O somatório das indenizações pagas não poderá exceder ao limite máximo de indenização especificado na apólice para esta garantia, representando, para todos os fins e efeitos, o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, independentemente do número dos seus fornecedores / compradores atingidos por um ou mais de um evento coberto.
- 3.4. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 4ª - CLÁUSULA DE HONORÁRIOS DE PERITOS

- 4.1. Fica entendido e acordado que as eventuais despesas com honorários pagos pelo Segurado a peritos ou consultores, objetivando a perfeita abordagem, comprovação, mensuração, identificação e peritagem do sinistro, serão reembolsáveis por este seguro até o limite estabelecido, e desde que:
- A) Os honorários ou os critérios de sua fixação sejam previamente acordados com a Seguradora;
 - B) O laudo pericial certifique que os dados utilizados estão em consonância com os livros contábeis e demais registros do Segurado e não esteja em desacordo com os princípios básicos de apuração.
- 4.2. Ratificam-se as cláusulas das demais condições desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 5ª - CLÁUSULA DE DESPESAS COM INSTALAÇÃO EM NOVO LOCAL

- 5.1. Fica entendido e acordado que Despesas com Instalação em Novo Local, garantidas por verba própria nesta apólice, serão aquelas que o Segurado efetuar com sua instalação definitiva em novo ponto, a fim de que suas atividades voltem o mais depressa possível ao ritmo normal, após a ocorrência do evento coberto que impossibilite a recuperação do local primitivo.
- 5.2. Para fins desta cobertura, consideram-se despesas indenizáveis, os gastos incorridos em obras de adaptação, bem como com o fundo de comércio que o Segurado pagar a outrem, se deste obtiver o ponto, desde que seu valor esteja razoavelmente próximo daquele do ponto que antes lhe pertencia.
- 5.3. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 6ª - CLÁUSULA DE IMPEDIMENTO DE ACESSO

6.1. Riscos Cobertos



Fica entendido e acordado que estarão cobertas pela presente apólice a perda de Lucro Bruto e a realização de Gastos Adicionais, perda e realização causadas por interrupção ou perturbação provocada no movimento de negócios do Segurado pela interdição do seu estabelecimento ou de logradouro onde o mesmo funcione, interdição superior a 48 (quarenta e oito) horas e determinada pela autoridade competente, em virtude da ocorrência do evento previsto na apólice, quer tenha o evento ocorrido no endereço onde se encontra o estabelecimento do Segurado, quer tenha ocorrido na vizinhança, funcionando esta cobertura adicional independente do fato de nenhum dos locais mencionados na apólice ter sofrido dano material consequente do mesmo evento.

6.2. Ratificação

Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CONDIÇÕES PARTICULARES

CLÁUSULA 1ª - CLÁUSULA DE INTERDEPENDÊNCIA

- 1.1. Fica entendido e acordado que esta apólice, nos termos de suas Condições, Definições e Disposições, cobre a perda de Lucro Bruto sofrida por qualquer das Empresas Seguradas, consequente de evento coberto ocorrido em locais por elas ocupados e mencionados na apólice, desde que a perda de lucro decorra, exclusivamente, da interdependência entre elas.
- 1.2. Fica entendido e acordado, ainda, que o valor em risco será o somatório dos valores em risco de cada uma das empresas, apurado conforme as Definições e Disposições da apólice, e que a importância pagável (perda de lucro bruto e gastos adicionais) será apurada, separadamente, empresa por empresa como se estivessem cobertas por apólices distintas.
- 1.3. Na hipótese de a interrupção ou perturbação no movimento de negócios de uma das empresas seguradas provocar acréscimo no movimento de negócios de outra, a apuração da importância pagável será feita levando em conta a perda que, em conjunto, as empresas tenham sofrido com o sinistro.
- 1.4. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 2ª - CLÁUSULA PARA ROYALTIES

- 2.1. Fica entendido e acordado que esta apólice, nos termos de suas Condições, Definições e Disposições, cobre a perda de receita pelo Segurado nos termos de contratos de royalties, licenças ou comissões entre o Segurado e outra parte, que não seja realizável devido a prejuízo, dano ou destruição por qualquer um dos riscos cobertos por este instrumento a bens da outra parte.



- 2.2. Caso tais perdas ocorram durante a vigência desta apólice, serão liquidadas com base no Real Prejuízo Sofrido das receitas mencionadas no parágrafo acima, que teriam sido auferidas caso as perdas não tivessem ocorrido.
- 2.3. Retomada das Operações: a Seguradora exercerá influência, dentro dos limites do razoável, sobre a parte com o contrato descrito no subitem 2.1 que foi celebrada para uso de outros equipamentos, suprimentos ou unidades a fim de retornar as atividades comerciais e reduzir o valor das perdas nos termos deste instrumento e o Segurado deverá cooperar com tal parte dentro do razoável para viabilização das mesmas, exceção feita à disponibilidade financeira, salvo tais dispêndios sejam autorizados e pagos pela Seguradora.
- 2.4. Experiência do Negócio: para determinar o valor decorrente dos contratos descritos subitem 2.1 para fins de apuração do valor das perdas incorridas, serão dadas as devidas considerações ao valor das receitas decorrentes de tais acordos antes da data das perdas ou destruição e ao valor provável das receitas posteriores caso o prejuízo ou dano não tivesse ocorrido a bens imóveis e pessoais do tipo segurado nos termos desta apólice pela outra parte.
- 2.5. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 3ª - CLÁUSULA PARA EXTENSÕES DO ELEMENTO TEMPO CONTINGENTE

- 3.1. Esta apólice, de acordo com todos os dispositivos e sem aumento de seus limites, também dá cobertura contra perdas resultantes diretamente de danos ou destruição causado por perdas de:

A) Elemento Tempo Contingente:

Fica entendido e acordado que esta apólice, mediante verba própria, cobre também prejuízos decorrentes da interrupção ou perturbação no movimento de negócios do Segurado:

- Resultantes da redução ou interrupção do movimento de negócios do Segurado, em virtude de suspensão total ou parcial das atividades de seus fornecedores, desde que a suspensão referida seja consequente dos eventos cobertos por esta apólice. Fica, outrossim, acordado que a indenização não poderá exceder, para cada fornecedor não especificado, 1% (um por cento) do lucro bruto segurado, aplicando-se ainda franquia dedutível, correspondente a 10% (dez por cento) desse limite. O somatório das indenizações pagas não poderá exceder ao limite máximo de indenização especificado na apólice para esta garantia, representando, para todos os fins e efeitos, o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, independentemente do número de fornecedores não especificados atingidos por um ou mais de um evento coberto (EXTENSÃO DE COBERTURA A FORNECEDORES NÃO ESPECIFICADOS).



- Resultantes da redução ou interrupção da entrega dos seus produtos a seus consumidores, em virtude de suspensão total ou parcial das atividades desses consumidores, desde que a suspensão referida seja consequente dos eventos cobertos por esta apólice. Fica outrossim acordado que a indenização não poderá exceder para cada consumidor não especificado, 1% (um por cento) do lucro bruto segurado, aplicando-se ainda franquia dedutível, correspondente a 10% (dez por cento) desse limite. O somatório das indenizações pagas não poderá exceder o limite máximo de indenização especificado na apólice para esta garantia, representando, para todos os fins e efeitos, o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, independentemente do número de consumidores não especificados atingidos por um ou mais de um evento coberto (EXTENSÃO DE COBERTURA A CONSUMIDORES NÃO ESPECIFICADOS).

B) Interrupção por autoridade civil ou militar:

Esta apólice é extensiva às perdas ocorridas durante o período de tempo enquanto o acesso a bens móveis e pessoais situados nos locais segurados estiver prejudicado por ordem ou ação de autoridade civil ou militar emitida em decorrência de ou em seguida a um risco segurado.

C) Ingresso/Egresso:

Esta apólice é extensiva às perdas ocorridas durante o período de tempo quando, o ingresso ou egresso de bens imóveis e pessoais nos locais segurados esteja prejudicado, em decorrência de ou em seguida a um risco segurado.

- 3.2. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 4ª - CLÁUSULA PARA PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO

- 4.1. Esta Seção cobre os Reais Prejuízos Sofridos pelo Segurado de despesas fixas e folha de pagamento habitual que continuem e sejam diretamente atribuíveis à interrupção de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que em si não teriam produzido renda durante o Período de Responsabilidade.
- 4.2. O Período de Responsabilidade para esta Ampliação da Cobertura de Elemento de Tempo será o período a partir da data da perda ou dano material direto do tipo segurado nos termos desta Apólice até a data na qual os bens puderem ter sido recuperados ou repostos e preparados para operações, mas sendo limitado pela data de vencimento desta apólice.
- 4.3. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.



CLÁUSULA 5ª - CLÁUSULA DE INTERRUÇÃO DE UTILIDADES /SERVIÇOS (ENERGIA ELÉTRICA, GÁS, ÁGUA, ETC) – PERDA DE RECEITA BRUTA E LUCROS CESSANTES

- 5.1. Não obstante o que possa constar das Condições Gerais e Especiais, a presente apólice cobre ainda, Lucros Cessantes ou Perda de Receita Bruta em decorrência dos danos materiais previstos nesta apólice ou de queda de fornecimento do referido serviço.
- 5.2. A cobertura de Lucros Cessantes ou Perda de Receita Bruta garantida por esta apólice alcança também aquela que resulta da interrupção total ou parcial do referido serviço, provocada por qualquer ocorrência acidental nas instalações dos fornecedores do referido serviço.
- 5.3. Quando o valor do prejuízo exceder em valor ou tempo de paralisação a franquia definida na especificação da apólice, esta Seguradora concorda em pagar o prejuízo, calculado de acordo com as condições estabelecidas nas Condições Especiais de Lucros Cessantes ou nas Condições Especiais de Perda de Receita Bruta para o período de interrupção durante o qual o Segurado ficou inteira ou parcialmente impedido de produzir ou manter operações ou serviços devido à falta do fornecimento do referido serviço.
- 5.4. Como Período de Interrupção entender-se-á as horas ou frações de tempo entre a interrupção ocorrida e a hora em que, com o exercício da devida diligência e presteza, o serviço assim interrompido for restaurado e o funcionamento voltar a ser inteiramente normal, estando as propriedades prontas para as operações normais. Este período será limitado apenas aquelas horas durante as quais o Segurado teria ou poderia ter utilizado o serviço se esse estivesse disponível.
- 5.5. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 6ª - CLÁUSULA DE AJUSTAMENTO DE PRÊMIO - PERDA DE RECEITA BRUTA

- 6.1. Fica entendido e acordado que o Valor em Risco estabelecido nesta apólice representa o lucro bruto auferido no exercício financeiro conforme consta na especificação da apólice, corrigido pelo coeficiente conforme consta na mesma especificação, conduzindo assim, por estimativa, ao lucro bruto para o exercício financeiro conforme consta na especificação da apólice.
- 6.2. O Valor em Risco obtido conforme parágrafo acima servirá de base para o pagamento do prêmio inicial e, durante a vigência desta apólice, poderá ser alterado, de acordo com a evolução da atividade do Segurado.
- 6.3. O lucro bruto verificado na época de eventual sinistro representará a responsabilidade máxima da Seguradora, desde que não ultrapasse o Limite Máximo de Indenização estabelecido na apólice.
- 6.4. Após o final de vigência do seguro, conhecido o lucro bruto para o período de vigência desta apólice, será processado o ajustamento de prêmio final, cobrando-se ou



devolvendo-se ao Segurado a parcela de prêmio correspondente à diferença entre o lucro bruto real e o lucro bruto vigente no término do seguro.

- 6.5. Fica estabelecido, ainda, que a devolução ou cobrança de prêmio não estão condicionadas a qualquer limitação e que o ajustamento previsto nesta cláusula deverá ser efetuado em até 120 (cento e vinte) dias contados do término de vigência deste contrato.
- 6.6. O lucro bruto auferido, conforme indicado no primeiro parágrafo, deve corresponder ao último ano fiscal encerrado e deve ser extraído dos números que compõem os balanços anuais do Segurado. Desta forma, na ocasião de um sinistro, se for constatado que este valor é inferior àquele que deveria ter sido fixado segundo esse critério, a indenização pagável será reduzida na mesma proporção observada entre esses valores.
- 6.7. Se o Valor em Risco desta cobertura não representar a totalidade dos elementos constitutivos do lucro bruto (lucro líquido + despesas fixas) o Segurado será considerado como seu próprio Segurador pela parte que não desejou garantir e a indenização será baseada na proporção Lucro Bruto Segurado/Lucro Bruto Total.
- 6.8. Caso o Segurado não forneça os elementos necessários ao ajustamento final de prêmio no prazo estabelecido nesta Cláusula, será cobrado, a título de penalidade, multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do prêmio pago.
- 6.9. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 7ª - CLÁUSULA DE AJUSTAMENTO DE PRÊMIO – LUCROS CESSANTES

- 7.1. Fica entendido e acordado que o Valor em Risco de Lucros Cessantes estabelecido na especificação desta apólice decorre de projeções financeiras para o período de vigência da mesma apólice conduzindo assim, por estimativa, ao lucro bruto para o exercício do período de cobertura.
- 7.2. O Valor em Risco obtido conforme parágrafo acima servirá de base para o pagamento do prêmio inicial e, durante a vigência desta apólice, poderá ser alterado, de acordo com a evolução da atividade do Segurado.
- 7.3. O lucro bruto verificado na época de eventual sinistro representará a responsabilidade máxima da Seguradora, desde que não ultrapasse o Limite Máximo de Indenização estabelecido na apólice.
- 7.4. Após o final de vigência do seguro, conhecido o lucro bruto para o período de vigência desta apólice, será processado o ajustamento de prêmio final, cobrando-se ou devolvendo-se ao Segurado a parcela de prêmio correspondente à diferença entre o lucro bruto real e o lucro bruto vigente no término do seguro.
- 7.5. Fica estabelecido, ainda, que a devolução ou cobrança de prêmio não estão condicionadas a qualquer limitação e que o ajustamento previsto nesta cláusula deverá



ser efetuado em até 120 (cento e vinte) dias contados do término de vigência deste contrato.

- 7.6. O lucro bruto auferido, conforme indicado no primeiro parágrafo, deve corresponder ao último ano fiscal encerrado e deve ser extraído dos números que compõem os balanços anuais do Segurado. Desta forma, na ocasião de um sinistro, se for constatado que este valor é inferior àquele que deveria ter sido fixado segundo esse critério, a indenização pagável será reduzida na mesma proporção observada entre esses valores.
- 7.7. Se o Valor em Risco desta cobertura não representar a totalidade dos elementos constitutivos do lucro bruto (lucro líquido + despesas fixas + folha de salários) o Segurado será considerado como seu próprio Segurador pela parte que não desejou garantir e a indenização será baseada na proporção Lucro Bruto Segurado/Lucro Bruto Total.
- 7.8. Caso o Segurado não forneça os elementos necessários ao ajustamento final de prêmio no prazo estabelecido nesta Cláusula, será cobrado, a título de penalidade, multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do prêmio pago.
- 7.9. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 8ª - CLÁUSULA DE VALOR EM RISCO ÚNICO PARA LUCROS CESSANTES/PERDA DA RECEITA BRUTA

- 8.1. Fica entendido e acordado que, tendo em vista que o Valor em Risco informado para Lucros Cessantes/Perda da Receita Bruta corresponde ao somatório do lucro bruto de todos os locais segurados, em caso de eventual sinistro, também será considerado para a regulação, o somatório dos valores em risco de todos os locais segurados para que seja apurada a real queda de movimento de negócios do segurado.
- 8.2. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 9ª - CLÁUSULA PARA GASTOS ADICIONAIS EXCLUSIVAMENTE PARA COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA EM DECORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO

9.1. OBJETIVO DE SEGURO

- 9.1.1. Em consonância com esta Cláusula Particular, até o limite máximo de indenização consignado na especificação da apólice e a primeiro risco absoluto, ficam garantidos os gastos adicionais incorridos pelo Segurado exclusivamente com a compra de energia elétrica necessária ao atendimento dos contratos de compra e venda de energia (CCVE) celebrados pela planta sinistrada, pelo preço praticado pela CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica), na data de cada compra, o PLD (Preço de Liquidação das Diferenças) ou o MRE (Mecanismo de Realocação de Energia), conforme limitações normativas da CCEE ou ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), nas datas de necessidade de compras, com



o objetivo de minimizar ou evitar a queda no fornecimento de energia elétrica aos seus clientes, durante a interrupção parcial ou total da produção nos locais mencionados nesta apólice, em consequência de um acidente, conforme definido nas Condições Especiais para Danos Materiais e/ou Condições Particulares para Quebra de Máquinas.

9.1.2. A responsabilidade da Seguradora pela garantia ora concedida estará sempre vinculada e condicionada à existência de amparo contratual para os danos materiais.

9.1.3. Se o Segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar com suas atividades normais de usina geradora de energia elétrica, mesmo que em locais diferentes dos mencionados na presente apólice, nenhuma indenização será devida pela Seguradora.

9.2. PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

9.2.1. Para o cálculo dos prejuízos ao abrigo desta Cláusula Particular, deverão ser levados em conta os seguintes critérios:

9.2.1.1. Considerar-se-ão como indenizáveis os gastos que:

- A)** Excederem à franquia constante na especificação desta apólice;
- B)** Após descontada da quantidade total reembolsável a parcela referente à perda do sistema, conforme relatório apresentado pela CCEE em cada mês, no caso de usinas no MRE;
- C)** Assim como também serão descontados todos os custos e despesas que não continuem sendo necessários durante a interrupção de produção ou suspensão das operações do Segurado, incorridos pelo Segurado para a compra de energia elétrica necessária ao atendimento dos contratos de compra e venda de energia (CCVE) celebrados pela planta sinistrada, junto a CCEE, pela tarifa vigente, PLD ou MRE, conforme limitações normativas da CCEE ou ANEEL, nas datas de necessidade de compras durante o Período de Interrupção.

9.2.2. A quantidade máxima de energia a ser adquirida não poderá superar aquela a que o Segurado estiver obrigado a fornecer aos seus clientes, em cumprimento dos contratos com eles firmados antes do sinistro, conforme subitem 9.5 Tendências do Negócio e Ajustamentos desta Cláusula Particular:

9.2.2.1. O custo de aquisição externa de energia não poderá exceder o valor previamente fixado pelo Segurado na proposta feita para contratação deste seguro.

9.2.2.2. Deverá ser dada a devida consideração à eventual possibilidade de o Segurado compensar, no todo ou em parte, a energia que deixar de



produzir através da utilização de qualquer outra propriedade que lhe pertença, ou seja, por ele controlada, quer esteja segurada ou não.

9.3. PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

NÃO SERÃO, EM HIPÓTESE ALGUMA, CONSIDERADOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS:

- A) QUALQUER AUMENTO DE PERDA DEVIDO À SUSPENSÃO, CANCELAMENTO OU EXPIRAÇÃO DE QUALQUER CONTRATO OU PEDIDO;**
- B) PERDAS ATRIBUÍVEIS A MULTAS POR VIOLAÇÃO DE CONTRATO OU POR CUMPRIMENTO ATRASADO OU NÃO CUMPRIMENTO DE PEDIDOS OU PENALIDADES DE QUALQUER NATUREZA, NEM QUALQUER OUTRA PERDA INDIRETA OU REMOTA;**
- C) QUALQUER PERDA DECORRENTE DE ESTIAGEM OU OUTRO EVENTO QUE NÃO SEJA UM RISCO COBERTO PELA PRESENTE APÓLICE.**

9.4. PERÍODO DE INTERRUPÇÃO

9.4.1. Como Período de Interrupção deverá ser entendido aquele que decorrer entre o momento em que se produzir o acidente e aquele em que, com a devida diligência e presteza, os bens segurados danificados forem reparados ou repostos e colocados prontos para uso nas mesmas condições anteriores ao acidente, não se limitando à data do vencimento da apólice.

9.4.2. Este período de tempo não inclui qualquer tempo adicional necessário a:

- A) Alteração dos bens segurados por qualquer razão;**
- B) Treinamento ou recomposição do quadro de pessoal; e**
- C) Incapacidade do Segurado em recomeçar suas operações, qualquer que seja a razão não amparada pela cobertura de Danos Materiais.**

9.4.3. A responsabilidade da Seguradora relativamente ao Período de Interrupção observará:

- A) Início: a partir do momento do acidente (sinistro) e após aplicação da franquia ou vinte e quatro horas antes do aviso à Seguradora da ocorrência daquele acidente, caso o Segurado não informe prontamente sua ocorrência, tendo sempre em vista que a Seguradora somente indenizará o que exceder à franquia constante na especificação da apólice e, observados os termos do subitem 9.2.2.1 desta cláusula.**



B) Término: com a reposição dos bens segurados danificados, no mesmo estado em que se encontravam, imediatamente antes do acidente ou nos seguintes casos, o que ocorrer primeiro:

B.1) Se esgote o limite fixado na especificação da apólice para esta garantia.

B.2) Se esgote o Período Indenitário especificado na apólice.

9.4.4. Não será, no entanto, considerado como Período de Interrupção qualquer período durante o qual a energia elétrica não seria produzida, operações comerciais não seriam mantidas, por qualquer motivo que não danos físicos do tipo coberto, aos quais esta cláusula se aplica, inclusive paradas para manutenção.

9.4.5. Não será, também, considerado como Período de Interrupção qualquer período adicional decorrente de uma norma, regulamento, estatuto ou lei que restrinja o reparo, alteração, uso, operação, construção, reconstrução ou instalação na ou da propriedade segurada.

9.5. TENDÊNCIAS DO NEGÓCIO E AJUSTAMENTOS

9.5.1. Na regulação de eventual sinistro, deverão ser feitos os ajustamentos necessários, considerando-se a tendência de continuidade das atividades do negócio, suas variações e as circunstâncias especiais que as afetaram, quer antes, quer depois do evento, ou que teriam afetado, se o evento não tivesse ocorrido, de modo a que os dados assim ajustados representem, tão aproximadamente quanto possível, o resultado que seria alcançado durante o PERÍODO DE INTERRUPÇÃO, se o evento não tivesse ocorrido.

9.6. FRANQUIA

9.6.1. Correrão, sempre, por conta do Segurado os primeiros gastos adicionais para compra de energia no mercado atacadista durante o Período de Interrupção, indenizando a Seguradora somente o que exceder à franquia constante na especificação desta apólice e observados os termos do subitem 9.2.2.1 desta cláusula.

9.7. RATIFICAÇÃO

9.7.1. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 10ª - CLÁUSULA PARA GASTOS ADICIONAIS EXCLUSIVAMENTE PARA COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA EM DECORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO – MODELO TÉRMICAS

10.1. OBJETIVO DE SEGURO

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.

Alameda Santos, 415 – 1º ao 5º andar – Cerqueira César – São Paulo/SP – Cep: 01419-913
Central de Atendimento: 0300 772 6744 SAC: 0800 773 6744 Ouvidoria: 0800 888 6744



- 10.1.1.** Em consonância com esta Cláusula Particular, até o limite máximo de indenização consignado na especificação da apólice e a primeiro risco absoluto, ficam garantidos os gastos adicionais incorridos pelo Segurado exclusivamente com a compra de energia elétrica no mercado bilateral (usinas térmicas) ou no mercado Spot (hidrelétricas) necessária ao atendimento dos contratos de compra e venda de energia (CCVE) celebrados pelo agente junto a CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica) ou ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), pela tarifa vigente (respeitando as limitações de preço informados no subitem 10.2.3 abaixo) conforme limitações normativas da CCEE ou ANEEL, nas datas de necessidade de compras, com o objetivo de minimizar ou evitar a queda no fornecimento de energia elétrica aos seus clientes, durante a interrupção parcial ou total da produção nos locais mencionados nesta apólice, em consequência de um acidente, conforme definido nas Condições Especiais para Danos Materiais e/ou Condições Particulares para Quebra de Máquinas.
- 10.1.2.** A responsabilidade da Seguradora pela garantia ora concedida estará sempre vinculada e condicionada à existência de amparo contratual para os danos materiais.
- 10.1.3.** A presente cobertura só poderá ser acionada quando a pontuação FID (Fator de Disponibilidade) da planta onde ocorreu um dano/sinistro, ficar aquém de 1,0. Para as usinas com pontuação FID igual ou inferior a 1,0 no início da vigência desta apólice, a presente cobertura só poderá ser acionada quando sua pontuação FID for decrescida em 2% (dois por cento) após a ocorrência do sinistro, sendo considerada para fins de indenização apenas a queda da EAA (Energia Assegurada Ajustada) decorrente do sinistro.
- 10.1.4.** Para fins de indenização, a presente cobertura só poderá ser reclamada quando o agente for, durante a contabilização mensal da CCEE, notificado para cumprir o pagamento de compra de energia no mercado bilateral (usinas térmicas) ou no mercado Spot (hidrelétricas), não podendo a indenização exceder o valor da notificação.
- 10.1.5.** Se o Segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar com suas atividades normais de usina geradora de energia elétrica, mesmo que em locais diferentes dos mencionados na presente apólice, nenhuma indenização será devida pela Seguradora.
- 10.1.6.** As obrigações desta cláusula não aumentarão o limite máximo de indenização da apólice, uma vez que essas obrigações fazem parte do limite máximo de indenização e não são adicionais ao mesmo.

10.2. PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

- 10.2.1.** Para o cálculo dos prejuízos ao abrigo desta Cláusula Particular, deverão ser levados em conta os seguintes critérios:



10.2.1.1. Considerar-se-ão como adicionais os que gastos que:

- A)** Excederem à franquia constante na especificação desta apólice (franquia para Lucros Cessantes);
- B)** Assim como também serão descontados todos os custos e despesas que não continuem sendo necessários durante a interrupção de produção ou suspensão das operações do Segurado, incorridos pelo Segurado para a compra de energia elétrica necessária ao atendimento dos contratos de compra e venda de energia (CCVE) celebrados pela planta sinistrada, junto a CCEE ou ANEEL, pela tarifa vigente, PLD conforme limitações normativas da CCEE ou ANEEL, nas datas de necessidade de compras durante o Período de Interrupção;
- C)** Dessa forma, os prejuízos indenizáveis serão: Prejuízo – (alínea “A” + alínea “B”).

10.2.2. A quantidade máxima de energia a ser adquirida não poderá superar aquela a que o Segurado estiver obrigado a fornecer aos seus clientes, em cumprimento dos contratos com eles firmados antes do sinistro, conforme subitem 10.5 Tendências do Negócio e Ajustamentos desta Cláusula Particular.

10.2.3. Os Segurados não serão responsáveis pelo valor de energia deficitária que exceda o preço de mercado bilateral de 100 R\$/MWh (Usinas Termiais) ou 40 R\$/MWh (Usinas Hidro).

10.2.4. Deverá ser dada a devida consideração à eventual possibilidade de o Segurado compensar, no todo ou em parte, a energia que deixar de produzir através da utilização de qualquer outra propriedade que lhe pertença, ou seja, por ele controlada, quer esteja segurada ou não.

10.3. PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

NÃO SERÃO, EM HIPÓTESE ALGUMA, CONSIDERADOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS:

- A) QUALQUER AUMENTO DE PERDA DEVIDO À SUSPENSÃO, CANCELAMENTO OU EXPIRAÇÃO DE QUALQUER CONTRATO OU PEDIDO;**
- B) PERDAS ATRIBUÍVEIS A MULTAS POR VIOLAÇÃO DE CONTRATO OU POR CUMPRIMENTO ATRASADO OU NÃO CUMPRIMENTO DE PEDIDOS OU PENALIDADES DE QUALQUER NATUREZA, NEM QUALQUER OUTRA PERDA INDIRETA OU REMOTA; E**
- C) QUALQUER PERDA DECORRENTE DE ESTIAGEM OU OUTRO EVENTO QUE NÃO SEJA UM RISCO COBERTO PELA PRESENTE APÓLICE.**



10.4. PERÍODO DE INTERRUPÇÃO

10.4.1. Como Período de Interrupção deverá ser entendido aquele que decorrer entre o momento em que se produzir o acidente e aquele em que, com a devida diligência e presteza, os bens segurados danificados forem reparados ou repostos e colocados prontos para uso nas mesmas condições anteriores ao acidente, não se limitando à data do vencimento da apólice.

10.4.2. Este período de tempo não inclui qualquer tempo adicional necessário a:

- A) Alteração dos bens segurados por qualquer razão;
- B) Treinamento ou recomposição do quadro de pessoal; e
- C) Incapacidade do Segurado em recomeçar suas operações, qualquer que seja a razão não amparada pela apólice de Danos Materiais.

10.4.3. A responsabilidade da Seguradora relativamente ao Período de Interrupção observará:

- A) Início: a partir do momento do acidente (sinistro) e após aplicação da franquia ou vinte e quatro horas antes do aviso à Seguradora da ocorrência daquele acidente, caso o Segurado não informe prontamente sua ocorrência, tendo sempre em vista que a Seguradora somente indenizará o que exceder à franquia constante na especificação da apólice e observados os termos do subitem 10.2.1.1 desta cláusula.
- B) Término: com a reposição dos bens segurados danificados, no mesmo estado em que se encontravam, imediatamente antes do acidente ou nos seguintes casos, o que ocorrer primeiro:
 - B.1) Se esgote o limite fixado na especificação da apólice para esta garantia.
 - B.2) Se esgote o Período Indenitário especificado na apólice.

10.4.4. Não será, no entanto, considerado como Período de Interrupção qualquer período durante o qual a energia elétrica não seria produzida, operações comerciais não seriam mantidas, por qualquer motivo que não danos físicos do tipo coberto, aos quais esta cláusula se aplica, inclusive paradas para manutenção.

10.4.5. Não será, também, considerado como Período de Interrupção qualquer período adicional decorrente de uma norma, regulamento, estatuto ou lei que restrinja o reparo, alteração, uso, operação, construção, reconstrução ou instalação na ou da propriedade segurada.



10.5. TENDÊNCIAS DO NEGÓCIO E AJUSTAMENTOS

10.5.1. Na regulação de eventual sinistro, deverão ser feitos os ajustamentos necessários, considerando-se a tendência de continuidade das atividades do negócio, suas variações e as circunstâncias especiais que as afetaram, quer antes, quer depois do evento, ou que teriam afetado, se o evento não tivesse ocorrido, de modo a que os dados assim ajustados representem, tão aproximadamente quanto possível, o resultado que seria alcançado durante o PERÍODO DE INTERRUPÇÃO, se o evento não tivesse ocorrido.

10.6. FRANQUIA

10.6.1. Correrão, sempre, por conta do Segurado os primeiros gastos adicionais para compra de energia no mercado atacadista durante o Período de Interrupção, indenizando a Seguradora somente o que exceder à franquia constante na especificação desta apólice e observados os termos do subitem 10.2.1.1 desta cláusula.

10.7. RATIFICAÇÃO

10.7.1. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 11ª - CLÁUSULA DE RECONSTRUÇÃO EM OUTRO LOCAL

11.1. Fica entendido e acordado que, ao contrário do que consta no subitem 1.2 da Cláusula 1ª - OBJETO DO SEGURO, das Condições Especiais para Danos Materiais, a Seguradora concorda em indenizar o Segurado pela perda referente à interrupção de produção em decorrência de um sinistro coberto por esta apólice, caso o Segurado prefira reconstruir o bem em outro local que não o local original, o qual deverá ser posteriormente incluído na apólice.

11.2. A perda referente à interrupção de produção deverá ser determinada com base no Período de Interrupção equivalente ao que seria devido para a reposição, no local original, do bem segurado danificado, no mesmo estado em que se encontrava imediatamente antes do acidente.

11.3. No caso de reconstrução em outro local, a indenização referente aos bens, não deverá exceder a que seria devida para reconstruir ou repor o bem no local original.

11.4. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.



CLÁUSULA 12ª - CLÁUSULA DE INCLUSÕES / EXCLUSÕES DE BENS / LOCAIS E ALTERAÇÕES DE VALORES

- 12.1. Fica entendido e acordado que as inclusões / exclusões de bens / locais e alterações de valor em risco (aumento / redução / transferência) estarão automaticamente amparadas pelo presente seguro, até o valor em risco máximo determinado na apólice, por local segurado, desde que o Segurado notifique à Seguradora, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do evento.
- 12.2. A cobrança / devolução de prêmio referente a tais eventos será efetuada dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao vencimento do presente contrato, baseada em relação que deverá ser encaminhada pelo Segurado até a data do término da vigência desta apólice.
- 12.3. No que se referem a inclusões, os efeitos desta cláusula só se aplicarão nos casos em que os sistemas protecionais incêndio estejam 100% (cem por cento) operantes, tornando sem qualquer efeito os seus termos, caso essa exigência não seja observada.
- 12.4. **ESTA CLÁUSULA NÃO SE APLICA, AINDA, À VARIAÇÃO DE ESTOQUES.**
- 12.5. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 13ª – CLÁUSULA DE PERDA DE LUCROS CESSANTES DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA

- 13.1. Mediante a contratação dessa cláusula particular, o presente Seguro indenizará, também, até o limite máximo de garantia na Especificação da Apólice para esta cláusula, o lucro cessante decorrente da paralização do negócio de terceiros, por danos materiais e/ou corporais de responsabilidade do Segurado causados a esses terceiros, desde que os mesmos estejam amparados pelos Riscos Cobertos da Cobertura de Responsabilidade Civil Geral e Cruzada desta apólice, observadas todas as definições constantes das Condições Especiais desta Seção.
- 13.2. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 14ª – CLÁUSULA DE PERDA DE LUCRO ESPERADO

DISPOSIÇÕES GERAIS DAS COBERTURAS ADICIONAIS DE LUCROS CESSANTES

As Coberturas Adicionais mencionadas nas Condições Especiais de Lucros Cessantes serão aplicadas conjuntamente com as Condições Gerais e Especiais de Obras Cíveis em Construção e/ou Instalações e Montagens (OCC/IM) desta Apólice.



É obrigatória a contratação de uma Cobertura Básica de Obras Cíveis em Construção e/ou Instalações e Montagens (OCC/IM) e de pelo menos uma Cobertura Adicional. Em hipótese alguma poderão ser contratadas Coberturas Adicionais sem a contratação da Cobertura Básica.

As Cláusulas e demais termos das Condições Gerais e Especiais que não forem alteradas por estas Condições Especiais e/ou pelas disposições das Condições Particulares, permanecem inalteradas.

Fica estabelecido que, conforme os critérios estabelecidos na CLÁUSULA 8ª – FORMA DE CONTRATAÇÃO das Condições Gerais do Produto Riscos de Engenharia a forma de contratação desta Condição Especial de Lucros Cessantes, será contratada a Primeiro Risco Absoluto.

CLÁUSULA 2ª - DEFINIÇÕES

2.1. A seguir ficam definidos de forma breve e objetiva, os termos técnicos, expressões e palavras, utilizados neste contrato de seguro e tem como finalidade servir de apoio ao Segurado à dirimir dúvidas quanto a termos utilizados e expressos neste documento.

DESPESAS OPERACIONAIS ESPECIFICADAS

São aquelas que variam diretamente com o movimento de negócios, tais como despesas com aquisição de mercadorias, matérias-primas ou auxiliares, bem como despesas com fornecimentos (exceto aqueles necessários à manutenção das operações), e quaisquer custos de embalagem, transporte, frete, armazenagem intermediária, imposto sobre os negócios, imposto sobre compra, honorários de licença e *royalties* para inventores.

FRANQUIA DEDUTÍVEL (EM TEMPO)

O período de franquia se inicia a partir da data em que as obras seguradas estariam aptas à operação comercial, se não fosse o sinistro. O valor correspondente à franquia deverá ser calculado multiplicando-se a média diária da perda sofrida durante o período indenitário pelo número de dias definido como “franquia”.

LUCRO BRUTO ESPERADO

O valor pelo qual o movimento de negócios anual excede o valor das despesas operacionais especificadas.

MOVIMENTO DE NEGÓCIOS

A quantia (menos os descontos permitidos) paga ou a pagar ao Segurado por mercadorias, produtos ou serviços vendidos, entregues ou prestados no curso dos negócios segurados, conduzidos nos estabelecimentos do Segurado.

MOVIMENTO DE NEGÓCIOS ANUAL

O movimento de negócios que teria sido obtido, caso não tivesse ocorrido o sinistro, durante os 12 meses subsequentes à data programada para a conclusão das obras seguradas.

PERCENTAGEM DE LUCRO BRUTO

O percentual de Lucro Bruto que, se não fosse pelo sinistro, teria sido obtido sobre o movimento de negócios durante o Período Indenitário.



PERÍODO INDENITÁRIO

Período durante o qual o movimento dos negócios é afetado em consequência de um atraso, tendo como início a data estimada para entrada em operação comercial ou em data anterior em que o negócio teria começado se não tivesse ocorrido o atraso, não excedendo o estabelecido na Especificação da Apólice.

COBERTURA DE PERDA DE LUCRO ESPERADO

1. Ao contrário do que possa constar na alínea “j” da Clausula 4ª das Condições Gerais do produto Riscos de Engenharia cadastrado sob processo SUSEP **15414.900308/2017-19**, esta cobertura garante a indenização ao Segurado até o Limite Máximo de Indenização (LMI) estabelecido na apólice, ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio extra acordado, durante a vigência da Apólice, a perda real de lucro bruto, resultante de redução no movimento de negócios, e pelos gastos adicionais, como definido nesta Cobertura, se, a qualquer época durante a vigência da Cobertura Básica de Obras Civis em Construção e/ou Instalações e Montagens (OCC/IM), os equipamentos em instalação e/ou montagem segurados, ou qualquer parte deles, sofrerem dano físico garantido por tal cobertura, a menos que expressamente excluído nesta Cobertura, causando assim uma interferência nos trabalhos de instalação e/ou montagem, daí resultando um atraso no início das operações comerciais do Segurado, daqui por diante designado como “atraso”.

2. O Limite Máximo de Indenização (LMI), será:

2.1. Com relação à perda de lucro bruto: o valor apurado, aplicando-se o percentual de lucro bruto sobre a diferença verificada entre o movimento de negócios real durante o período indenitário e o movimento de negócios que teria sido obtido durante aquele período, caso não tivesse ocorrido o atraso;

2.2. Com relação a gastos adicionais: o gasto adicional necessário e razoavelmente incorrido com o único propósito de evitar ou reduzir a queda do movimento de negócios, que, se não fosse tal gasto, teria ocorrido durante o Período Indenitário, mas não excedendo a importância resultante da aplicação do percentual de lucro bruto ao valor da redução no movimento de negócios assim evitada.

3. Se o Limite Máximo de Indenização (LMI) desta Cobertura for menor que o valor obtido aplicando-se o percentual de lucro bruto ao movimento de negócios anual, o valor indenizável será reduzido na mesma proporção.

4. Além dos riscos excluídos na Cláusula 7ª das CONDIÇÕES GERAIS e na Cláusula 2ª das CONDIÇÕES ESPECIAIS DE OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÕES E MONTAGENS (OCC/IM) do produto Riscos de Engenharia cadastrado sob processo SUSEP 15414.900308/2017-19, não estão cobertos os prejuízos resultantes de:

4.1. Perda de lucro bruto e/ou gastos adicionais devido a qualquer atraso causado por ou resultante de:



- a) Dano físico garantido sob cobertura adicional ou cláusula particular da apólice, salvo disposição em contrário;
- b) Terremoto, erupção vulcânica, tsunamis, salvo disposição em contrário;
- c) Perda ou danos à propriedade circunvizinha, equipamentos móveis e estacionários;
- d) Perda ou danos a registros de processamento ou armazenamento de dados, falha de suprimento, destruição, deterioração ou danos a quaisquer materiais necessários aos negócios segurados;
- e) Quaisquer restrições impostas por autoridade pública;
- f) Não disponibilidade de fundos;
- g) Alterações, acréscimos, melhoramentos, retificação de defeitos ou falhas, ou eliminação de quaisquer deficiências efetuados após a ocorrência do sinistro;
- h) Perda ou danos a bens aceitos ou colocados em uso pelo Segurado, ou para os quais a garantia de Obras Cíveis em Construção, Instalações e Montagens desta apólice, tenha cessado;
- i) Qualquer perda em consequência de multas ou danos por quebra de contrato, por atraso ou não atendimento de pedidos, ou por penalidades de qualquer natureza; e
- j) Perda de negócios causada por suspensão, lapso ou cancelamento de arrendamento, licença ou ordem, etc., que ocorra após a data do efetivo início dos negócios.

5. Aplicar-se-á, em cada sinistro, a franquia prevista na especificação da apólice.

6. Condições relativas à reclamação de sinistro:

6.1. Caso uma ocorrência de sinistro que acarrete ou possa acarretar uma reclamação sob os termos deste contrato, o Segurado deverá:

6.1.1. Na medida do possível, sem acarretar qualquer aumento no período de interrupção ou de interferência, tomar precauções para preservar qualquer item que se prove necessário, ou de utilidade, como evidência do sinistro;

6.1.2. Examinar as possibilidades para minimizar qualquer atraso da data programada para a conclusão das obras seguradas, e se necessário, apresentar recomendações razoáveis para evitar ou minimizar tal atraso.

6.1.3. Se o Segurado ou qualquer pessoa agindo em seu nome, impedir ou obstruir a Seguradora em quaisquer dos atos acima mencionados ou não cumprir com as recomendações da Seguradora, o Segurado perderá o direito a todos os benefícios por esta Seção.

6.1.4. No caso de evento que cause danos físico à coisa segurada, coberto pela cobertura básica de Riscos de Engenharia, que possa gerar uma reclamação de sinistro sob os termos das Condições Gerais e Especiais, o Segurado deverá, às suas próprias expensas:

- a) Encaminhar à Seguradora, num prazo não superior a (30) trinta dias do evento, um relatório indicando particularidades da possível reclamação, juntamente



com detalhes de todos os outros seguros garantindo o acidente ou parte dele, e perda consequente de qualquer tipo, resultante desse acidente; e

- b) Apresentar e fornecer à Seguradora livros de contabilidade e outros livros comerciais, recibos, faturas, balanços e outros documentos, provas, informações, explicações e outras evidências requeridas pela Seguradora, com o propósito de investigar ou verificar a reclamação, juntamente (se exigido) com uma declaração estatutária da veracidade da reclamação e de quaisquer assuntos a ela relacionados.

6.1.5. A Seguradora estará autorizada a adiar o pagamento se existir dúvida quanto ao direito de o Segurado receber a indenização, até que seja apresentada prova necessária.

6.1.6. Nenhum sinistro, sob estas Condições Especiais, será indenizável, a menos que tenham sido cumpridos os termos desta condição e, em caso de não cumprimento, qualquer pagamento já efetuado por conta do sinistro deverá ser devolvido imediatamente à Seguradora.

7. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Adicional.